

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**



**NESMER BRUNO DE OLIVEIRA SILVA**

**O DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

**RUBIATABA-GO**

**2013**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

NESMER BRUNO DE OLIVEIRA SILVA



O DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Pedro Henrique Dutra - Especialista em Educação Inclusiva, Direito Civil e Processo Civil.

5-41928

Tombo nº:	19625
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	18-02-14

RUBIATABA- GO

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

**NESMER BRUNO DE OLIVEIRA SILVA**

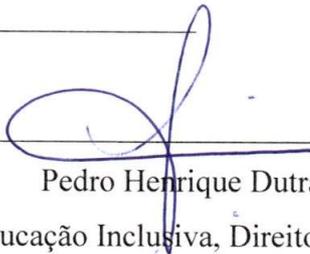
**O DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM  
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE  
RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_



Pedro Henrique Dutra

Especialista em Educação Inclusiva, Direito Civil e Processo Civil

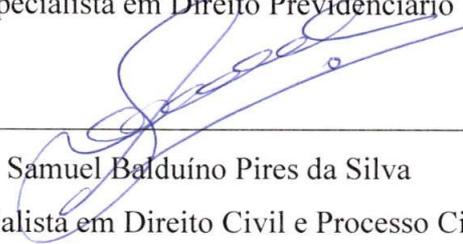
1º Examinador: \_\_\_\_\_



Agenor Miguel Holdeser

Especialista em Direito Previdenciário

2º Examinador: \_\_\_\_\_



Samuel Balduino Pires da Silva

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

**RUBIATABA, 2013.**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho aos meus pais Evangelista José e Maria José, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas. E aos meus queridos irmãos João Paulo e Giovane Dimas, que tanto amo e sinto orgulho de tê-los como irmãos.*

## AGRADECIMENTOS

*Hoje vivo uma realidade que parece um sonho, mas foi preciso muito esforço, determinação, paciência, perseverança, ousadia e maleabilidade para chegar até aqui, e nada disso eu conseguiria sozinho. Minha terna gratidão a todos aqueles que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado. Grato a Deus que me deu a vida, saúde, sabedoria, a oportunidade de fazer o curso que sonhei e a felicidade de ter conhecido tantas pessoas maravilhosas ao longo desta caminhada. Agradeço aos meus pais, Evangelista José e Maria José, meus maiores exemplos. Obrigado pelas orações, pela preocupação, pelos conselhos, pelo apoio e por todo esse amor que não sei dizer em palavras. Aos meus "manolos" lindos, João Paulo e Giovane, por todo carinho. Aos meus familiares, em especial minha querida avó Gessy, por toda paciência e dedicação. Aos meus padrinhos e madrinhas. Ao professor Pedro Dutra, que dedicou seu valioso tempo para me orientar a cada passo deste trabalho. A todos os professores, pela contribuição na minha vida acadêmica e por tanta influência na minha futura vida profissional. A cada funcionário da instituição Facer Faculdades – Unidade Rubiataba, que me acompanharam nesses cinco anos. Aos meus amigos do trabalho, em especial Alice e Amélia, as quais tenho orgulho em ter conhecido e serei eternamente grato por ter me proporcionado viver o Direito na prática, sendo exemplos de competência e profissionalismo. Aos meus colegas de classe, em especial a "galera do eterno N01". Obrigado por todos os momentos em que fomos estudiosos, brincalhões, músicos e cúmplices. Espero encontrar vocês nos "tribunais da vida", bem como lhes deseje saúde, paz, felicidade e sucesso. Aos meus queridos amigos, Alfredo Azevedo, Ana, Deny Junior, Eduardo Tavares, Edvilson Gonçalves, Eliz Regina, Eloenia Mota, Gilvia Bolentine, Henrique Burmester, Lanna Lima, Ligia Diniz, Jully Marieny, Kelly Gonçalves, Nayara Cristina, Nayara Lima, Pedro Dutra, Ramon Cleomar, Tássio Gabus, Thais Galvão, Thaynara Franco, Wagner Humberto e Wesley de Paula. Porque em vocês encontrei verdadeiros irmãos. Obrigado pela paciência, pelo sorriso, pelo abraço, pela mão que sempre se estendia quando eu precisava. Porque mesmo distantes, estavam presentes na minha vida. Amo vocês. Obrigado a todos que, mesmo não sendo citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa e para o Nesmer Bruno que sou hoje.*

*“O que eu faço, é uma gota no meio de um oceano. Mas sem ela, o oceano será menor.”*  
*Madre Teresa de Calcutá*

## LISTA DE ABREVIATURAS SIGLAS E SÍMBOLOS

*apud* = “junto a”, “citado por”

APASE = Associação de Pais e Mães separados

Art. = artigo

arts. = artigos

CC = Código Civil

CF/88 = Constituição Federal de 1988

ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente

Ed. = Edição

h = horas

IBDFAM = Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE = Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ibidem = Para fazer referência, subsequente, de um mesmo autor, em página diferente, de uma mesma obra

Idem = Para fazer referência, subsequente, de um mesmo autor

min = minutos

nº = número

p. = página

PSC = Partido Social Cristão

RJ = Rio de Janeiro

SAP = Síndrome de Alienação Parental

SP = São Paulo

§ = parágrafo

% = por cento

**RESUMO:** Esta monografia é o resultado do estudo sobre a possibilidade da condenação por dano moral decorrente da Alienação Parental. Desta forma, inicialmente, é necessário analisar o contexto geral e histórico da família, compreender sobre a afetividade e o princípio da dissolubilidade do vínculo familiar. A partir daí, verifica-se diversas consequências advindas da separação, com destaque para os problemas nos filhos dos casais que ainda não superaram o luto da separação. Com isso, observa-se o fenômeno social da Síndrome da Alienação Parental e suas especificidades. Igualmente, com o estudo da Responsabilidade Civil e do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a possibilidade da efetiva aplicação do dano moral na Alienação Parental.

**Palavras-chave:** Família; Síndrome; Responsabilidade Civil; Dano moral; Alienação Parental; Possibilidade.

**ABSTRACT:** This monograph is the result of the possibility of conviction for moral damages resulting from Parental Alienation. Thus, it is first necessary to examine the general and historical context of family, affection and understanding about the principle of the indissolubility of the family relationship. From there, it appears several consequences resulting from separation, highlighting the problems in the children of couples who still have not overcome the grief of separation. With this, there is the social phenomenon of Parental Alienation Syndrome and its specificities. Likewise, in the study of the Civil Liability and the Brazilian legal system, there is the possibility of effective application of moral damages in Parental Alienation.

**Key words:** Family; Syndrome; Civil Liability; Moral damages; Parental Alienation; Possibility.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 Família .....	14
1.1 Conceito .....	14
1.2 Evolução Histórica da Família.....	16
1.2.1 As Funções da Família no Decorrer da História.....	19
1.3 A Família nas Constituições Brasileiras .....	20
1.4 A Afetividade e seus Reflexos na Família.....	22
2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	28
2.1 Aspéctos Gerais e Históricos .....	28
2.2 Síndrome da Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	31
2.3 Conceito .....	33
2.4 Características.....	37
2.5 Consequências da Alienação Parental .....	39
2.6 Identificação da Alienação Parental em Âmbito Processual .....	41
3 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	44
3.1 Conceito e Aspectos Gerais .....	44
3.2 Culpa e seu Reflexo na Responsabilidade Civil .....	47
3.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva .....	50
3.2.2 Responsabilidade Civil Objetiva .....	51
4 O DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	55
4.1 Conceito de Dano e seus Aspéctos Gerais.....	55
4.2 Requisitos para que o Dano se Torne Indenizável.....	57
4.3 Classificação dos Danos .....	58
4.4 Pessoas que São Obrigadas a Reparar o Dano.....	59
4.5 Pessoas que Podem Pleitear a Reparação do Dano.....	60
4.6 Formas de Reparação do Dano .....	62
4.7 Dano Moral .....	63
4.8 O Dano Moral Decorrente da Alienação Parental .....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	72
REFERÊNCIAS .....	75

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de condenação por dano moral decorrente da Alienação Parental. Do mesmo modo, trazer a reflexão sobre o próprio instituto da Alienação Parental, haja vista sua complexidade e importância, por envolver questões familiares e, principalmente diversas consequências psicológicas na criança ou adolescente, vítima da alienação e por ser pouco divulgado e discutido.

A pesquisa será dividida em quatro capítulos. O capítulo inicial tratará sobre o conceito de família, sobre a evolução histórica da família, sobre as funções da família no decorrer da história, a família nas constituições brasileiras, da afetividade e seus reflexos na família.

Nesta investigação, analisar-se-á a questão histórica da família desde quando seu conceito era intimamente ligado ao casamento e, tinha este como a base das normas que regulavam a convivência familiar, sua origem, com todas as funções concentradas na família, que com o tempo foram distribuídas à sociedade, até a atualidade, onde verifica-se o aspecto da afetividade e sua importância quanto à formação e manutenção do vínculo familiar, bem como a dissolução do casamento e da união estável e as suas consequências, com ênfase às negativas, *extraordinariamente, problemas que envolvam filhos de pais separados*.

No segundo capítulo ressalta-se o fenômeno social da Síndrome da Alienação Parental, o qual será estudado seus aspectos gerais e históricos com base nos estudos desenvolvidos pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos. Além disso, veremos sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito, diferenciação da síndrome com o ato de alienação, as características, as consequências e a identificação da alienação em âmbito processual.

O terceiro capítulo tratará sobre a Responsabilidade Civil, seu conceito, a culpa e seu reflexo na Responsabilidade Civil, a sua classificação, o que abrange a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Outrossim, por se tratar de um tema muito extenso, prima-se pelos pontos que realmente interessa a este trabalho acadêmico como um todo, aliás, este capítulo é de suma importância, pois traz o instituto que será uma das fontes para conclusão geral.

Em continuidade da Responsabilidade Civil, de forma mais afinada, no quarto capítulo abordar-se-á o conceito de dano e seus aspectos gerais, requisitos para que este se

torne indenizável, sua classificação, pessoas que são obrigadas a reparar o dano, pessoas que têm o direito de requerer a reparação do dano, bem como as especificidades do dano moral e sua possível aplicação em decorrência da Alienação Parental.

Assim, ao longo deste estudo, dar-se-á especial enfoque a análise da problemática, que se traduz no questionamento quanto à condenação por danos morais na Alienação Parental, haja vista as graves consequências identificadas, principalmente em relação à criança ou adolescente, filhos de pais separados e, também aos genitores alienados.

Foram utilizados como metodologia no desenvolvimento deste trabalho, artigos jurídicos, conceitos doutrinários, a Constituição Federal de 1988, Códigos, leis específicas, bem como pesquisas na internet. Assim, serão abordados os posicionamentos sobre o tema em questão.

Quanto ao método científico utilizado, Pereira (2010, p. 27) entende que:

(...) é o conjunto de procedimentos utilizados de forma regular, passível de ser repetido, para alcançar um objetivo material ou conceitual e compreender o processo de investigação, ou seja, é o roteiro apoiado em procedimentos lógicos para se alcançar uma verdade científica, ou seja, o conjunto de procedimentos que ordenam um pensamento e esclareçam acerca dos meios adequados para chegar-se ao conhecimento.

Este estudo orientar-se-á através da pesquisa bibliográfica, neste sentido dispõe Lakatos e Marconi (2010, p. 166) entendem que “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desta forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Na elaboração do aludido trabalho, será utilizada a monografia de compilação, conforme Nunes (2009, p. 32), “o trabalho de compilação consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido.”

O raciocínio metodológico será o hipotético dedutivo e, segundo Lakatos e Marconi (2010, p. 88), “é a aquele que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de interferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.”

Dessa forma, a partir dos estudos realizados, com foco na Alienação Parental, evidenciando o dano moral decorrente de seu ato, e dos mencionados materiais, poderá chegar a conclusões lógicas e mais concretas sobre o aduzido tema e suas peculiaridades.

# 1 FAMÍLIA

O capítulo inicial tratar-se-á sobre conceito de família, a evolução histórica da família, a família nas constituições brasileiras, reflexos advindos da afetividade, aspectos gerais, dentre outras transformações ocorridas na família.

## 1.1 Conceito

Do estudo sobre o tema em questão, pode-se identificar que a família é uma organização complexa em relação as suas origens, sua estrutura, seu conceito, sua formação e dissolução.

Dada à maleabilidade e metamorfose constante na família, quer seja por motivo cultural e/ou temporal, exige-se certa cautela e zelo ao trabalharmos o tema.

A fim de possibilitar a compreensão geral deste trabalho monográfico, é de suma importância trazer o conceito atual de família, que se apresenta de maneira uniforme quando descrito pelos doutrinadores da área.

Assim, Siqueira<sup>1</sup> lembra que:

O conceito de família, antes profundamente atrelado aos efeitos do casamento, considerado então a fonte geradora de suas normas básicas. O Estado deixa de interessar-se apenas pelo ato formal do casamento, preocupando-se, sobretudo, em resguardar o grupo familiar. Desta forma, a família não mais se baseia na concepção canônica de procriação e educação da prole, nem tampouco na concepção meramente legalista, mas na mútua assistência e satisfação sexual, o que permite que sejam vislumbradas novas possibilidades de entidade familiar, uma vez que o afeto passa a ser pressuposto de constituição dessas relações.

---

<sup>1</sup> SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O Conceito de Família ao Longo da História e a Obrigação Alimentar. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 09 de junho de 2013, às 23h09min.

Observa-se que o conceito de família foi intimamente ligado ao casamento e, tinha este como base às normas reguladoras do organismo familiar. Após, o próprio Estado buscou focar na proteção da família e não mais, tão somente, no casamento e suas formalidades. Assim, o objetivo de procriação e a educação da prole passam a ter atenção secundária, ao passo que o afeto torna-se primordial à *manutença e continuidade ou não da família*. Ademais, passou-se a admitir outras maneiras de constituição da família, exatamente pela observância do vínculo afetivo.

Cunha (*apud*, LÔBO)<sup>2</sup> entende que:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Outrossim, a família como organização social, é formada pelos vínculos de sangue, de direito e de afetividade e, em decorrência desses vínculos é que se compõem os inúmeros grupos, também ditos familiares.

Noutro giro, compreende-se que não é necessária a formação da família com base na união de todos os vínculos mencionados, ou seja, a família pode existir, por exemplo, com apenas a ligação afetiva entre seus membros.

Sob a visão contemporânea do conceito de família, Louzada<sup>3</sup> conclui que:

Assim, o conceito de família restou flexibilizado, indicando que seu elemento formador precípua é antes mesmo do que qualquer fator genético, o afeto. Hoje o afeto dá os contornos do que seja uma família. Se tivermos em mente que é o afeto o elemento fundante da família, e que a Constituição Federal nos trouxe um rol exemplificativo de núcleos familiares, forçoso admitir que duas pessoas do mesmo sexo, unidas pelo afeto, formam uma família. Neste sentido Paulo Lobo: “os tipos de entidades familiares

---

<sup>2</sup> CUNHA, Matheus Antonioda. O Conceito de Família e Sua Evolução Histórica. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica.html>. Acesso em 09 de junho de 2013, 23h40min.

<sup>3</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do Conceito de Família. Disponível em: [http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30). Acesso em 09 de junho de 2013, às 23h35min.

explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade”.

Eleva-se aqui a questão da afetividade. O vínculo afetivo é primordial à formação da família, bem como à sua estruturação e continuidade.

Desta forma, é plenamente admissível, sob a visão interpretativa da Constituição Federal e da doutrina moderna, a união de pessoas do mesmo sexo sob o vínculo afetivo, e que esta união torna-se uma família.

Salienta-se, como mencionado, os autores da seara jurídica têm basicamente a mesma visão contemporânea sobre o assunto em questão. Nitidamente, o conceito de família se encontra num estágio moderno, elevando a afetividade como ponto principal de sua criação e manutenção.

## 1.2 Evolução Histórica da Família

Segundo Diniz<sup>4</sup>, no âmbito sociológico, quem rastreia a família encontra diversos estágios primitivos, que por vezes, prevalecem a generalização de fatos particulares do que a indução de fenômenos sociais e políticos. Traz diversas visões da origem da família, destaca que muitas vezes há uma generalidade, no sentido que, em observação de etnias ainda nos séculos XIX e XX que apresentam padrões de vida rudimentares, deduzem certa promiscuidade em suas relações ou tipo familiar poliândrico, ou seja, vários homens para uma só mulher, ou ainda a união coletiva de algumas mulheres com alguns homens. Assim, essas relações tornam-se incompatíveis com a idéia do ser humano, e é contraditória ao desenvolvimento da espécie.

Ainda na mesma doutrina, a autora diz que seria mais racional aceitar a idéia originária da família monogâmica, passado pela organização matriarcal. Mesmo assim,

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. Vol. V. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/27336074/LIVRO-Diniz-Maria-Helena-Instituicoes-do-Direito-Civil-Direito-de-Familia>. Acesso em 05 de junho de 2013, às 08h05min.

existem alguns pontos controvertidos, afirma que a condição de famílias matriarcais se demonstra verdadeiras, entretanto, temporárias, onde a mãe assumia o poder de chefia eventualmente, quando os homens ausentavam-se para as guerras e para caça. Supõe-se também, que a maternidade foi determinante nas relações de parentesco, despreza-se ou coloca-se em segundo plano o parentesco na linha masculina. Finalmente, afirma por fatos comprovados historicamente, que a forma patriarcal é estrutura familiar que melhor descreve a origem da família, e esta estrutura ocidental viveu por longos períodos, bem como destaca a civilização romana como foco principal desse tipo familiar.

Nesse aspecto, D'Angelo (*apud* GAMA, 2010, p. 99)<sup>5</sup> assevera:

Na estruturação atual, os juristas são unânimes em reconhecer como antecede remoto da família moderna a estrutura familiar da civilização romana, com as modificações sofridas posteriormente, notadamente do Direito Canônico e das instituições germânicas. Na época clássica de Roma, a estrutura familiar fundava-se no modelo tipicamente patriarcal, tendo como figura principal da família romana, o *pater famílias*, ou seja, 'o ascendente mais velho, ainda vivo, que reúne os descendentes sob a sua autoridade, formando a família', enfeixando em suas mãos todos os poderes necessários à boa manutenção da família, em caráter, e não como um múnus. Há distinção entre o *pater* (pessoa *sui júris*) e os outros integrantes da família (*personas alieni júris*). A família romana daquele período histórico era organizada sob o princípio da autoridade. Além da família *proprio jure*, centrada ao redor da figura do *pater famílias*, considerava-se a existência da família *communi júri*, composta por reunião de parentes ágnatos, que descendiam de um mesmo homem.

Semelhante, compreende-se que o modelo de família adotado no Império Romano tinha por base a centralização de todo poder no *pater famílias*<sup>6</sup>, assim, fora adotado o modelo patriarcal, em sua essência.

Ademais, os estudiosos da origem da família concordam, em sua maioria significativa, em relação ao modelo patriarcal ser a base da estrutura da família contemporânea. Leva-se em conta também, as transformações posteriores na família em decorrência do Direito Canônico, ou seja, da influência da Igreja Católica na formação das relações familiares, principalmente quanto às normas e formalidades reguladoras da convivência em sociedade e no próprio núcleo familiar.

---

<sup>5</sup> D'ANGELO; Suzi e Elcio. Direito de Família. 1ª Ed. Leme-SP. Editora Anhanguera. 2010.

<sup>6</sup> *Pater famílias*: Pai de família; chefe de família. LUIZ, Antônio Filardi. Dicionário de expressões latinas. São Paulo-SP. Atlas, 2000.

Vejamos os ensinamentos de Coelho (2012, p. 16)<sup>7</sup>, a respeito do tema:

Das origens nebulosas faça-se, então, um enorme salto para a Antiguidade, em que as incertezas no trato do assunto podem ser menores. Em Roma, é possível conhecer, pelos registros, o essencial – senão tudo – da família chefiada pelo cidadão romano. Note que a sociedade romana já era muito complexa naquele tempo para abrigar uma única forma de família. Pequenos comerciantes, escravos libertos e o estrangeiro viviam em estruturas bem diferentes da descrita nos manuais de direito romano como característica da família de então. Refere-se a descrição, a rigor, à família chefiada pelo cidadão romano, o *pater*. As funções na família nesse contexto eram muito diferentes e significativamente maiores que a do nosso tempo. Em primeiro lugar, ela era também a principal unidade de produção de bens. Comidas, roupas, móveis e tudo que se necessitava para viver eram produzidos, em princípio pela família. O trabalho acontecia dentro da família; nela incluíam-se os escravos. Além disso, era também o núcleo religioso. Cada família adorava seus próprios deuses e o *pater* era o sacerdote dos rituais. A cura das enfermidades e amparo na velhice eram atribuições exclusivas da estrutura familiar. *Era na família igualmente que se desenvolvia, do início ao fim, a educação dos pequenos e a preparação do filho primogênito para a vida pública. Esposas e concubinas, assim como os filhos, irmã solteiras e a mãe do pater moravam todos na mesma casa e estavam, a exemplo dos escravos, sob o pleno domínio dele. Os filhos podiam ser vendidos como escravos ou mortos, se assim o pater quisesse. Nenhum deles tinha patrimônio próprio (...)*

Observa-se uma incerteza quanto à origem da família, entretanto, pelos registros, é possível ver em Roma os fundamentos da família, chefiada de maneira absoluta pelo cidadão romano. Entende-se também, ser o tipo de família adotado pela classe dominante. Em contraponto, dada a complexidade daquela sociedade, é possível a existência de outras formas de famílias.

Ainda sobre a origem da família, temos o entendimento de Genofre<sup>8</sup>:

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Família. Sucessões. Vol. V. 5ª Ed. São Paulo-SP. Saraiva, 2012.

<sup>8</sup> GENOFRE, Roberto Maurício. Família: Uma leitura jurídica. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wHiLCNtqXEC&oi=fnd&pg=PA97&dq=Conceito+de+fam%C3%ADlia&ots=ev6gz3yX33&sig=Sc1uDx3HQxelzIMzTn6eR0DcVEI#v=onepage&q=Conceito%20de%20fam%C3%ADlia&f=false>. Acesso em 08 de junho de 2013, às 14h55min.

Originariamente a família, no direito romano, tinha um contorno nitidamente patriarcal, sendo considerada tudo que tivesse embaixo do poder paterno, mulher, filhos, escravos, e até bens, como terra, instrumentos e animais de trabalho. A tradição romanista erigiu-se em forte fator de influência nas legislações modernas. No direito brasileiro houve uma predominância muito grande dos direitos canônicos e portugueses, que representavam o pensamento da Igreja no conceito da família.

Destaca-se a reafirmação, reconhecendo como base estrutural da família, o modelo da família tipicamente romana, além do mais, observa-se que a tradição advinda de Roma teve enorme influência nas legislações modernas, e que no Brasil, sob ótica histórica e legal, o pensamento da Igreja refletiu no conceito de família.

### **1.2.1 As Funções da Família no Decorrer da História**

Com base na origem da família sob a estrutura romana patriarcal, é importante descrever e entender as funções que permeavam aquele modelo familiar, para então conseguirmos compreender as funções da família contemporânea.

Sob essa concepção, a família romana tinha as seguintes funções: função biológica, relacionada à preservação da espécie, adotando a proibição do incesto; função educacional, preparando os filhos para a vida em sociedade; função econômica, compreendendo a produção dos bens necessários à vida, sendo o excedente trocado no comércio por outros produtos que a aquela família não produzia; função assistencial, a própria família cuidava dos seus entes na velhice e enfermidade; função espiritual, com o privilégio das práticas religiosas; função afetiva, formando sua identidade, autoestima e felicidade.<sup>9</sup>

Deste modo, concentravam-se na família tipicamente romana todas as funções sociais, a fim de possibilitar a formação do cidadão para sua regular convivência em sociedade, a qual o chefe de família detinha a responsabilidade de coordenar toda formação humana e social dos demais membros.

Toma-se por base a estrutura da família romana da classe dominante como ponto de partida, historicamente, a família, com o tempo, tornou-se mais complexa, suas funções

---

<sup>9</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Família. Sucessões. Vol. V. 5ª Ed. São Paulo-SP. Saraiva, 2012.

são gradativamente subtraídas pela sociedade. A difusão do cristianismo retirou da família a função religiosa. As revoluções industriais tiraram completamente as funções econômicas. Ainda na Idade Média, a Igreja católica tomou para si a função de educar seus sacerdotes, criou instituições, o que lembra a origem das escolas. Em meados do século XX, a família começou a perder sua função assistencial, mas ainda o “processo está em curso”. Da função biológica, o processo de perda já começou, pois o ser humano possui atualmente, outros meios para garantir a “diversidade genética”. Quanto à função afetiva, ainda é mantida.<sup>10</sup>

Desta forma, dada a complexidade da instituição familiar e suas diversas transformações no tempo, as funções típicas da família romana dominante foram lentamente passadas para a igreja, para sociedade e para o próprio Estado. Além disso, observa-se que a função biológica, ou seja, a função reprodutiva está em constante mudança e, em consequência, já existem outros meios que viabilizam a continuidade da espécie. Logo, a função afetiva ainda sobrevive às mudanças sociais, ao passo que, se sobrepõe às outras funções mencionadas.

### 1.3 A Família nas Constituições Brasileiras

Compreendido o conceito contemporâneo de família, a evolução histórica, bem como as funções da família no decorrer do tempo, faz-se oportuno, observar como o instituto da família se deu no direito brasileiro ao longo da história.

Aliás, a partir do estudo das constituições brasileiras, com foco na família, pode-se entender melhor o tema geral e trazer a problemática para realidade do país.

Assim, Barbosa<sup>11</sup> ensina que:

Nas constituições, fruto das diversas fases históricas vividas no país, a família transitou do estado patriarcal-patrimonial para o estado sócio afetivo. Na Carta de 1824, nada se fala das relações familiares. A de 1891 traz

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> BARBOSA, Augusto Cesar Teixeira. Evolução da Família nos vinte anos da Constituição Federal Brasileira. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=942](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=942). Acesso em 08 de junho de 2013, às 15h45min.

somente um dispositivo, o art. 72, § 4º, “a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Com isso pretendia-se separar o Estado do controle da Igreja até então com grande influência e poder. Com o Decreto 181 de 1890, cria-se o casamento civil no Brasil, retirando-se do casamento religioso todo valor jurídico que apresentasse, inclusive com prisão e multa a quem realizasse o ato religioso antes do legal. Deve-se mencionar também o Código Civil de 1916 que trata a família no molde patriarcal, fundada no casamento, no patrimônio, hierarquizada e heterossexual, demarcando as funções do homem e da mulher e determinando formas de conduta para cada um. Nesse período, onde predomina a atividade rural, a família tinha marca de uma unidade de produção: mais filhos significavam mais força de trabalho para aumentar as condições de sobrevivência. Essa forma estruturada visava o aumento do patrimônio e sua transmissão aos herdeiros. Toda a administração, familiar ou patrimonial, estava a cargo exclusivo do homem, que determinava o destino de todas as pessoas a ele subordinadas. A mulher por sua vez estava inteiramente à margem da direção familiar, cabendo-lhe apenas o papel de esposa e mãe. A Constituição de 1934 dedica um capítulo inteiro a família, onde aparece a referência à proteção especial do Estado, que será mantida nas constituições seguintes. Em 1937, os pais têm dever de educar os filhos, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado passa a tutelar as crianças abandonadas pelos pais. Foi a Constituição de 1937 que trouxe de volta o casamento religioso atribuindo efeitos civis ao mesmo. A de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Na constituição de 1967, no art. 167, que versa sobre a família, o casamento é tratado como tema principal, abordado em três dos quatro parágrafos que estão ordenados no referido artigo. É tido como indissolúvel e se celebrado no religioso, poderá vir a ter efeitos civis. Conforme disposto no quarto e último parágrafo, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência deverá ser institucionalizada por lei. Até 1988, o Código Civil de 1916 era o centro do ordenamento jurídico quanto à normatização da vida privada das pessoas. Somente com a Constituição de 1988 há uma alteração nessa realidade e ela passa a ser o centro delineador de todo o sistema jurídico.

Verifica-se assim, que a família, sob o prisma histórico e constitucional, passou por diversas transformações no Brasil, adotaram-se princípios e maneiras distintas nas formulações legais, bem como a Constituição Federal Brasileira de 1988 se concretizou como o centro do sistema jurídico, ou seja, torna-se a fonte norteadora do direito e das demais normas esparsas, inclusive sobre a questão da família.

Com o advento da Constituição de 1988, dentre outras mudanças, reconheceu-se a família como base da sociedade, assegurou especial proteção ao casamento, à união estável e às famílias monoparentais, consagrou assim, as diversas formas de família. E a entidade

familiar passa a ser entendida como um meio de promoção da felicidade de cada um dos seus membros.<sup>12</sup>

Nesse sentido, D'Angelo (2010, p. 101)<sup>13</sup> assevera:

A Constituição Brasileira de 1988 erigiu a família como sendo base da sociedade, cabendo ao Estado especial proteção, por conseguinte, impõe-se aos administradores públicos, bem como a todos os integrantes da sociedade brasileira utilizar de todos os meios para a preservação daquela instituição, invocando, por exemplo, a aplicação dos princípios básicos, tais como, o da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da paternidade responsável, etc.

Reforça-se a proteção da família, coloca-se o Estado e toda sociedade responsáveis por essa proteção e preservação, com base em diversos princípios constitucionais.

Ademais, a família é o ponto de segurança de qualquer espécie animal, então há a necessidade de unir-se aos demais por diversos motivos, que seja pela sexualidade, pela proteção, pela sobrevivência, mas, e, principalmente pelo afeto e amor.<sup>14</sup>

A afetividade é essencial para a união familiar, que inclusive, sobrepõe-se aos demais vínculos e, igualmente, a Constituição Federal de 1988 destaca a importância da família, dá-lhe especial proteção, bem como prima pela felicidade das pessoas na família.

#### **1.4 A Afetividade e seus Reflexos na Família**

Com fundamento no contexto acima delineado e na questão da felicidade dos entes familiares que se vinculam, sobretudo pela afetividade e afinidade, deve-se compreender o teor histórico e conceitual dessa condição.

Ao passo que compreendemos que o vínculo afetivo é primordial à formação da família, este também deve ser visto como o principal meio de ligação entre os membros da família e, se este se findar, conseqüentemente a família também terá seu término.

---

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> D'ANGELO; Suzi e Élcio. Direito de Família. 1ª Ed. Leme-SP. Editora Anhanguera. 2010.

<sup>14</sup> Idem.

Nesse aspecto, Silva<sup>15</sup> lembra que:

Destarte, é uníssono e indubitável que a família é a origem e o apoio de uma sociedade. Porém, com o decorrer do tempo essa base da sociedade vem passando por diversas modificações na sua composição, forma de agrupamento e em seus termos. Vejamos algumas leis que contribuíram para essas modificações: a Lei 4212/1962 deu a mulher casada à capacidade, à Lei 6.515/77 permitiu o divórcio, o art.5º, inciso I da Constituição Federal de 1988, instituiu a igualdade entre homens e mulheres, o Art. 226, §3º da citada Carta reconheceu a união estável como entidade familiar, e nos dispositivos seguintes discorreu como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como o estabelecimento do exercício da sociedade conjugal por ambos os cônjuges no § 5º do referido artigo da CF/88. Surgiu dessas mudanças a família Monoparental, Anaparental, Mosaica e também inseriu-se novos conceitos, a exemplo da socioafetividade.

Deste modo, sob a influência da Igreja, a Lei Civil manteve durante muito tempo o princípio da indissolubilidade do vínculo conjugal e a manutenção da eficácia do casamento religioso, até a aprovação, após longa luta do Senador Nelson Carneiro, da Emenda Constitucional nº 09, em 1977, que instituiu o divórcio no Brasil.<sup>16</sup>

É nítido que a família é a base da sociedade e, em análise das referidas transformações ocorridas, vale destacar a permissão do divórcio no Brasil pela Lei 6.515/77, a igualdade entre os sexos, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, o surgimento de outras formas de família, bem como a inserção da socioafetividade como ponto fundamental das uniões contemporâneas.

Sobre o casamento e o princípio da indissolubilidade do vínculo conjugal, observa-se, historicamente, que o casamento civil só foi implantado no nosso país no ano de 1890, pelo decreto 181, de 24-01-1890, este não tratava da dissolução, prevendo apenas a separação de corpos (divorcio canônico). No Código Civil de 1916, fora introduzido o desquite, colocando fim a sociedade conjugal, mas mantendo o vínculo. A Constituição de 1934, no seu art. 144, tratou sobre essa matéria, trazendo o princípio constitucional da indissolubilidade do vínculo matrimonial, dificultando a introdução do divórcio em nosso

<sup>15</sup> SILVA, Rosanaildes. As implicações advindas da afinidade. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10172](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10172). Acesso em 08 de junho de 2013, às 03h32min.

<sup>16</sup> GENOFRE, Roberto Maurício. Família: Uma leitura jurídica. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wtHiLCNtqXEC&oi=fnd&pg=PA97&dq=Conceito+de+fam%C3%ADlia&ots=ev6gz3yX33&sig=Sc1uDx3HQxelzIMzTn6eR0DcVEI#v=onepage&q=Conceito%20de%20fam%C3%ADlia&f=false>. Acesso em 08 de junho de 2013, às 14h55min.

país, e a lei civil determinara os casos de desquite e anulação do casamento. A Constituição de 1937 manteve o princípio da indissolubilidade, o mesmo ocorreu com as Cartas de 1946, a de 1967 e com a Emenda Constitucional de 01/69, silenciou sobre o desquite, e sobrevivendo o disposto na legislação civil de 1916.<sup>17</sup>

Até então, ninguém tinha defendido a necessidade de tratar sobre o assunto, vez que, o desquite estava previsto e continuava vigendo no Código Civil de 1916. Somente em 1977, com a Emenda Constitucional nº 09/77, que se retirou da Constituição o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, possibilitando o divórcio. No entanto, em acordo com os “divorcistas e antidivorcistas”, para a realização do divórcio, tinha que ter a separação judicial prévia, por, no mínimo, três anos, daí, era obtido por conversão da separação judicial.<sup>18</sup>

Pela contextualização histórica, observa-se que o vínculo matrimonial, sob a influência da Igreja, manteve-se por muitos anos com o caráter indissolúvel, ainda quando da instituição do divórcio em 1977, para sua obtenção, exigia-se o lapso temporal supra e era por meio da conversão da separação judicial, como forma de dificultar sua realização.

Mesmo assim, pode-se dizer que em 1977, o Estado desprende-se da ligação com a religião e substância a idéia do Estado laico.

Igualmente, não se deve manter uma união se esta não mais tiver o afeto e nem o amor entre os cônjuges ou companheiros, não é lógico forçar a continuidade de um vínculo conjugal sem a existência da socioafetividade.

Alessandri<sup>19</sup> informa que:

A partir de 05 de outubro de 1988, com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o divórcio sofreu alteração para sua propositura nos termos do § 6º, do art. 226, assim redigido: "Art. 226. (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos."

---

<sup>17</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Emenda do Divórcio: Cedo para Comemorar. Disponível em: <http://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2291461/emenda-do-divorcio-cedo-para-comemorar>. Acesso em 09 de junho de 2013, às 11h30min.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> ALESSANDRI, João Hebert. O Instituto do Divórcio Após a Alteração Dada Pela a Emenda Constitucional nº 66/10. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4639](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4639). Acesso em 09 de junho de 2013, às 16h04min.

Nesse sentido, Filho<sup>20</sup> destaca:

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, portanto, o divórcio direto passa a sugerir notável vantagem sobre a separação judicial, esvaziando-se, aos poucos a utilidade desta. Bastava o aguardo de dois anos (que, na prática, pouco vinha sendo exigido) da separação de fato para se alcançar diretamente a extinção do vínculo matrimonial.

Assim, observar-se a evolução jurídica a fim de facilitar a dissolução do casamento que, logicamente foi de suma importância, mas não chegou a ser realmente satisfatória, pois ainda exigia-se a prévia separação judicial ou a separação de fato pelo prazo de dois anos.

Sobre a evolução necessária, chega-se ao período contemporâneo, e consubstancialmente, adveio a Emenda Constitucional nº 66 de 2010<sup>21</sup>, dando nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial e dos prazos até então exigidos.

Filho (*apud*, FARIAS)<sup>22</sup> nos ensina que:

Na ótica do moderno constitucionalismo, então, a dissolução do enlace matrimonial há de ser compreendida como um verdadeiro direito da pessoa humana à vida digna, por conta da liberdade de autodeterminação, que há de ser compreendida inclusive pelo prisma afetivo. Dessa maneira, encerrados os projetos e anseios comuns – que servem como base de sustentação para o casamento – exsurge a dissolução do matrimônio como consequência natural, consubstanciando um direito exercitável pelas simples vontade do indivíduo.

---

<sup>20</sup> FILHO, Adalberto Borges. O Novo Panorama do Divórcio no Brasil: O Fim da Separação Judicial. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9667&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667&revista_caderno=14). Acesso em 09 de junho de 2013, às 16h36min.

<sup>21</sup> Emenda Constitucional nº 66 de 14 de julho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm). Acesso em 09 de junho de 2013, às 17h12min.

<sup>22</sup> FILHO, Adalberto Borges. O Novo Panorama do Divórcio no Brasil: O Fim da Separação Judicial. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9667&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667&revista_caderno=14). Acesso em 09 de junho de 2013, às 16h36min.

Entende-se ademais, o reconhecimento da afetividade como uma das principais funções da família contemporânea, onde não há motivo plausível para se dificultar a dissolução do vínculo conjugal, diante a falta de sentimento ou por outro motivo qualquer que enseje no término do relacionamento.

Compreende-se que os aspectos da afetividade e da facilitação da dissolução do vínculo conjugal, abrangem também as uniões estáveis, já que são reconhecidas constitucionalmente.

Em consequência, as dissoluções das uniões conjugais aumentaram significativamente ao longo dos últimos anos, conforme notícia publicada em 27 de abril de 2012, no site UOL Notícias<sup>23</sup>, segundo o Censo 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos últimos dez anos, o número de divórcios no Brasil quase dobrou, passando de 1,7%, em 2000, para 3,1% em 2010.

Oportunamente, ressalta-se o surgimento quase que natural de problemas decorrentes das dissoluções dos vínculos conjugais, o que traz consequências negativas das mais variadas formas, extraordinariamente, problemas que envolvam os filhos de pais separados, filhos, que muitas das vezes são crianças, seres em desenvolvimento.

Um dos principais problemas decorrentes das dissoluções dos vínculos conjugais é a questão da guarda.

Nesse prisma, Clarindo<sup>24</sup> destaca que a:

A guarda dos filhos incapazes cabe aos pais. O instituto da guarda possui caráter protetivo para viabilizar a execução de direitos dos filhos. Permanece ainda após a separação dos companheiros ou o divórcio dos pais casados. A partir daí optarão por um modo diferente de exercer a guarda já que cessa o dever de coabitar. O Código Civil elenca dois tipos: guarda unilateral e compartilhada. A doutrina acrescenta a guarda alternada. Alguns estudiosos da temática apontam no sentido de que a escolha da guarda pode ou não enfraquecer a convivência familiar. Ainda relatam crescentes casos de alienação parental. Nesse cenário de escolha da guarda pode surgir um processo de manipulação dos filhos. Um dos genitores o provoca para que o outro seja afastado do convívio.

---

<sup>23</sup> Cresce o número de divórcios no Brasil e de casais que optam por apenas “morar juntos”. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/27/cresce-numero-de-pessoas-que-se-divorciam-e-que-optam-pela-uniao-consensual.htm>. Acesso em 09 de junho de 2013, às 18h27min.

<sup>24</sup> CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Guarda unilateral e síndrome da alienação parental. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12751](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12751). Acesso em 13 de dezembro de 2013, às 15h09min.

Deste modo, compreende-se que a guarda, no caso, tem por objetivo resguardar os direitos e interesses da criança ou adolescente, filhos dos casais que estão em processo de separação, ou que se encontram separados. Assim, devem escolher pelo modo da guarda do filho comum, haja vista que não mais haverá a coabitação de ambos os genitores. No ordenamento jurídico brasileiro existem duas formas de guarda, quais sejam: a guarda compartilhada e unilateral, mas a doutrina aponta outra espécie de guarda, a saber: a guarda alternada.

No momento da escolha da guarda, verifica-se a possibilidade de enfraquecimento das relações familiares, pois muita das vezes, os ex-cônjuges ou ex-companheiros não superaram a separação e, com isso, buscam meios para atingirem um ao outro, aliás, gravíssimos, que é o caso da prática da Alienação Parental, o que pode, eventualmente instalar a síndrome, a qual se configura como de difícil reversão dos danos causados.

Nesse sentido, tratar-se-á no próximo capítulo, de maneira mais aprofundada sobre a temática da Síndrome da Alienação Parental.

## 2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo trataremos sobre os aspetos gerais e históricos da Síndrome da Alienação Parental, da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como conceituar e esclarecer alguns pontos sobre o tema em questão.

### 2.1 Aspectos Gerais e Históricos

A partir da observação das dissoluções dos vínculos conjugais, bem como suas consequências negativas, com um foco maior nas crianças e adolescentes frutos dessas relações que não prosperaram, ressalta-se, mormente, o fenômeno social da Síndrome da Alienação Parental.

Faz-se necessário e oportuno, entender o surgimento da referida síndrome e seus aspectos gerais, para, posteriormente compreender suas peculiaridades.

Nesse sentido, Freitas<sup>25</sup> assevera que:

Um dos primeiros profissionais a Identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP), foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos os sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda. Gardner Observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Verifica-se a importância dos estudos realizados por Richard Gardner, ao passo que precederam outras pesquisas sobre o referido assunto.

---

<sup>25</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.



Ademais, foram os problemas decorrentes dos processos de divórcios litigiosos, com destaque nos sintomas negativos que as crianças e adolescentes apresentavam no decorrer do litígio e na convivência posterior com seus genitores, que chamaram a atenção de Gardner a iniciar as pesquisas e tentar compreender os detalhes que norteavam os casos em concreto.

Outrossim, restou claro que o objetivo dos genitores era afastar o ex-cônjuge dos seus filhos por diversos meios, a fim de manipular, literalmente, a mente das crianças e adolescente contra aquele.

A partir daí, surgiram pesquisas no sentido de identificar os sintomas demonstrados pelas crianças em processos de divórcio e guarda, entretanto outros estudiosos os nomearam de forma distinta. Blush e Ross, peritos em tribunais de família, traçaram um perfil dos pais separados, observando falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores dos filhos, fora, então definida como “Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio”. Paralelamente, outra nomenclatura dada, foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa, quando a mãe “impõe um castigo contra o ex-marido, quando interfere ou mesmo impede o regime de visitas e acesso às crianças”. Outros ainda denominaram de “Síndrome da Interferência Grave”, que da mesma maneira, um dos genitores dificulta o regime de visitas do outro, por ressentimentos da separação. Tem-se ainda a “Síndrome de Medeia” – os pais separados veem nos filhos uma extensão de si mesmos, descobrindo que nas visitas do genitor alienado, a criança se recusa a ter contato com este.<sup>26</sup>

Com o tempo, diversos estudiosos analisaram a problemática das dissoluções litigiosas de vínculos conjugais, suas consequências e, principalmente em relação às crianças e adolescentes, filhos do casal, que ora encontravam-se em litígio.

Evidencia-se que as diferentes nomenclaturas mencionadas tratam-se basicamente do mesmo instituto e objeto, pelo fato que foram utilizadas para identificar os sintomas nos filhos de pais em separação ou separados.

Ademais, verifica-se que o termo Síndrome da Alienação Parental é o termo que melhor abrange a problemática, pelo fato que não delimita os sintomas identificados.

Noutro giro, aconteceu uma série de pesquisas, o que formou uma “consciência social” sobre o tema em questão, “passaram a reconhecer, em seus tribunais, os danos psicológicos causados aos filhos por meio da Síndrome da Alienação Parental”. Alguns países, além dos julgados, incluíram dispositivos legais sobre a Síndrome da Alienação

---

<sup>26</sup> Ibidem.

Parental. Assim, proporcionaram uma maior participação das equipes interdisciplinares nos processos de família, as quais foram difundidas no âmbito jurídico com maior intensidade.<sup>27</sup>

Por se tratar de uma questão de suma importância e complexidade, se faz necessária essa difusão do instituto da Síndrome da Alienação Parental no mundo jurídico.

Deste modo, ressalta-se a maior participação das equipes interdisciplinares nos processos na seara de família, pelo fato que são primordiais à efetivação da justiça. Assim, possibilitam ao magistrado uma visão mais profunda e detalhada de cada caso concreto.

Nesse aspecto, Paulo<sup>28</sup> entende que:

A lei, ao prever que a guarda dos filhos será dada ao genitor que tiver melhores condições de exercê-la, fomenta ainda mais o conflito surgido, pois, para obtê-la, cada um se esforça para demonstrar que o outro é um mau genitor, o que se degenera em uma “guerra” em que todos saem feridos – as crianças inclusive. A interdisciplinariedade faz com que o Direito preste mais atenção a questões de ordem afetiva, apontando para os danos emocionais causados pela ausência de convívio. É desse contexto social que surgem os fenômenos, tais como a Alienação Parental e a Guarda Compartilhada.

A questão da interdisciplinaridade, de certa maneira, força o Direito a ter mais prudência ao tratar dos litígios familiares, especialmente nos divórcios e dissoluções de uniões estáveis, pelos quais os genitores disputam a guarda de seus filhos, com o objetivo maior de atingir o ex-cônjuge ou companheiro (a).

As equipes interdisciplinares apontam as consequências negativas decorrentes das disputas judiciais, bem como auxiliam a justiça na busca de soluções mais adequadas, com foco na afetividade.

A partir da observação dos aspectos gerais, bem como da visão histórica a nível internacional, é imprescindível conhecer como se deu a Síndrome da Alienação Parental no ordenamento jurídico do Brasil, bem como o surgimento da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) no país.

---

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> PAULO, Beatrice Marinho: Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção– a Síndrome da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, Ano XIII, Nº25. 2012.

## 2.2 Síndrome da Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Primeiramente, conhecemos o desenvolvimento histórico sobre os estudos da Síndrome da Alienação Parental em âmbito internacional. Doravante, é interessante trabalhar o tema em questão com foco na realidade nacional, para tanto, analisa-se o início das discussões em relação ao tema no Brasil.

Para Freitas<sup>29</sup> a Síndrome da Alienação Parental passou a ter mais atenção do Poder Judiciário por volta de 2003, quando surgiram as primeiras decisões que reconheceram este fenômeno. Ressalta ainda, que o fenômeno é muito mais antigo nas lides familistas no país, entretanto, não tinham respaldo jurídico e social.

A doutrina traz também com esta percepção, a concretização do conhecimento sobre o assunto, a participação das equipes interdisciplinares nos processos, ganhando força com as pesquisas e divulgações realizadas pelos institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, IDBFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família e demais.

Deste modo, pode-se dizer que a Síndrome da Alienação Parental, de forma lógica, sempre existiu nas dissoluções de vínculos conjugais litigiosas, em casos que envolviam a disputa pela guarda de um filho. Contudo, foi disseminada e destacada sua importância de maneira gradativa, ao passo que no Brasil a doutrina e jurisprudência já tratavam sobre a mencionada questão.

Semelhante, Abreu<sup>30</sup> entende que a origem da Síndrome da Alienação Parental no Brasil se deu da seguinte forma:

A doutrina e a jurisprudência já ponderavam sobre a questão da alienação parental, muito antes da Lei 12.318/10, que a inseriu no direito brasileiro. No entanto, carecia-se de legislação pertinente o nosso ordenamento jurídico. Eis que surgiu o Projeto de Lei nº 4.053/08, de autoria do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC/SP), que tramitou no Congresso Nacional, sendo aprovado em 26 de agosto de 2010, tornando-se a Lei 12.318, dispendo sobre a alienação parental, conforme preceitua o seu art. 1º. A lei consiste,

---

<sup>29</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

<sup>30</sup> ABREU, Eline Maria de Carvalho: *A Síndrome da Alienação Parental e a Intervenção Judicial*. Disponível em: [http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%2006\\_Redac%20E3o%20final%20ARTIGO%20ELINE%20\\_1\\_.pdf](http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%2006_Redac%20E3o%20final%20ARTIGO%20ELINE%20_1_.pdf). Acesso em 23 de maio de 2013, às 23h45min.

portanto, em 11 artigos, sendo que o artigo 9º e 10 foram vetados. O artigo 9º permitia acordo extrajudicial e o 10, pena de prisão simples.

Salienta-se que o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental não é novo, e que apesar de estar em pauta no direito brasileiro, o mesmo é realidade nos processos na seara de família desde os primórdios, quando surgiram as primeiras dissoluções de vida conjugal.

Contudo, os estudos sobre a referida síndrome só vieram a ter um respaldo mais concreto no país com o advento da Lei nº 12.318/2010, que regulamenta e possibilita a orientação dos profissionais que atuam nas lides e auxiliam a justiça, bem como define caminhos para prevenir, solucionar ou remediar os problemas decorrentes da Síndrome da Alienação Parental.

Ademais, o processo de alienação fere diretamente dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, Pinho<sup>31</sup> assevera:

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais, religiosas e humanitárias e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los á salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compreende-se que a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) tem amparo legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, é embasada a partir de pesquisas realizadas por diversos profissionais do ramo do direito, bem como de outras áreas afins, como a psicologia e sociologia.

---

<sup>31</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de: Alienação Parental: Histórico, Estatísticas, Projeto de Lei 4053/08 e Jurisprudência completa. Revista do Ministério Público/Ministério Público do Estado de Goiás – nº 20. Jan./Dez. 2010.

## 2.3 Conceito

Após analisar o contexto geral e histórico, é conveniente apresentar o conceito da Síndrome da Alienação Parental, bem como esclarecer a utilização do termo Alienação Parental e diferenciá-lo da síndrome.

Primeiramente, é importante destacar, como anteriormente anunciado, a diferença entre os termos: Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental.

Além do mais, apesar de se tratar uma diferença tênue, esta deve ser trabalhada com cautela, haja vista que serão utilizados os dois termos no decorrer dos demais parágrafos e citações, de acordo com o contexto e necessidade.

Nesse sentido, Fonseca<sup>32</sup> assevera que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário - o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

Assim, a Alienação Parental é o ato praticado que distancia o filho de um dos genitores, e a Síndrome da Alienação Parental são os efeitos causados pelo ato, identificados como sequelas emocionais e comportamentais nas crianças e adolescentes alienados.

A respeito do conceito, propriamente, Richard Gardner (*apud*, GAGLIANO e FILHO, 2013, p. 609)<sup>33</sup> entende que:

---

<sup>32</sup> FONSECA, Priscila Maria Correa: Síndrome de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>. Acesso em 24 de maio de 2013, às 8h23min.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Segundo a mencionada doutrina, a Síndrome da Alienação Parental trata-se de um distúrbio que atinge as crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica e indevida realizada por um dos pais com o intuito de fazer com que o filho repudie o outro genitor.

Mormente, Jussara Meireles (*apud*, GAGLIANO e FILHO, 2013, p. 610) <sup>34</sup> destaca que:

Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas idéias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la.

Entende-se que a alienação acontece de maneira gradativa. Desta forma, são colocados na mente da criança alienada fatos inverídicos em desfavor de outro genitor e, com o tempo se tornam reais na concepção da criança, o que dificulta a sua reversão.

Outrossim, temos o conceito legal previsto no artigo 2º, da Lei 12.318 de 2010<sup>35</sup>:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

---

<sup>33</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona: Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional. V.06. 3ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2013.

<sup>34</sup> *Idem*.

<sup>35</sup> LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Lei da Alienação Parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 24 de maio de 2013 às 23h55min.

Dessa forma, percebe-se que o ato de alienação, não necessariamente é promovido por um dos genitores em desfavor do outro, mas o agente alienador pode ser também os avós ou aqueles que tenham a guarda da criança ou adolescente para si, mesmo que seja apenas de fato ou momentânea.

Ainda na referida lei, em seu artigo 3º, o legislador ressalta que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A presente lei, nesse sentido, ratifica o que dispõe o artigo 3º do ECA<sup>36</sup>, entre outras normas deste e de outros códigos.

Semelhante, Paulo<sup>37</sup> conceitua a Alienação Parental da seguinte forma:

Consiste em uma forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um genitor (o guardião) passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois, utilizando diversas manobras e artifícios para dificultar ou impedir o contato entre eles e para programar a criança para rejeitar ou mesmo odiar o outro genitor. No dizer de Monica Jardim Rocha, “é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”, na qual o genitor alienador esquece-se de sua principal função, em relação ao outro – respeitar e promover o relacionamento dele com o filho, incentivando a convivência dos dois, e também descumpra o dever de proteger a criança, causando ao invés disso, danos em sua estrutura emocional.

A aludida autora explica também, que a Alienação Parental é um fenômeno muito comum e corriqueiro, entretanto de difícil constatação, pois se camufla no sentimento de amor

---

<sup>36</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>37</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, V. 19. 2011.

e dos cuidados parentais, e o abuso emocional é uma violência difícil de ser detectada. Acontece nas famílias sem evidências imediatas.

Indubitavelmente, a difícil identificação é o que agrava ainda mais os problemas decorrentes da Alienação Parental.

A questão é tão complexa, que a criança vítima da alienação acaba por acreditar em tudo que o alienante diz e aceita como verdadeiros os fatos narrados por ele.

Sob esse prisma, Dias<sup>38</sup> destaca:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

A autora traz fatos que merecem destaque, uma vez que a criança passa a aceitar como verdadeiro tudo que o alienante diz, a campanha de desmoralização faz com que criança acabe confusa, coloca-se na balança o amor que sente e ao mesmo tempo os sentimentos implantados que afastam do outro genitor, que também é vítima.

Nesse prisma, Paulo<sup>39</sup> diz que o alienador é caprichoso, faz de tudo para abafar toda expressão de carinho da criança em relação ao outro genitor, e destaca que, em alguns casos de alienação, gravemente, existem acusações falsas de maus tratos ou até mesmo de abuso sexual incestogênico contra filho de ambos. A verdade do alienador passa a ser a verdade da criança e a repetição sistemática das falsas memórias, fixam como verdadeiras na mente infantil alienada.

Maria Berenice Dias (*apud*, DUARTE)<sup>40</sup>, ressalta:

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Um Abuso invisível. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_ \\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_um\\_abuso\\_invis%EDvel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_ _aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%EDvel.pdf). Acesso em: 26 de março de 2013 às 01h21min.

<sup>39</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, V. 19. 2011.

<sup>40</sup> DUARTE, Marcos. Alienação Parental: A Morte Inventada Por Mentres Perigosas. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20A%20morte%20inventada%20por%20mentres%20perigosas.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2013, às 23h54min.

(...) Berenice Dias já se antecipava quando escreveu que neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive falsas denúncias de abuso sexual. A narrativa de um episódio que possa parecer uma tentativa de aproximação incestuosa é o bastante para construir falsas memórias. Evidente. Para esses indivíduos não existem limites. São incapazes de se colocarem no lugar do outro. O tempo trabalha em favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias.

A implantação de falsas memórias, em destaque, das falsas denúncias de abuso sexual, com o intuito tão somente de atingir o outro genitor, indubitavelmente são as situações mais alarmantes da Alienação Parental.

Nesse aspecto, Mazzoni e Marta<sup>41</sup>, destacam:

As consequências das falsas acusações de abuso sexual podem ser muito graves: as crianças que são vítimas de falsas acusações de abuso sexual correm riscos semelhantes às crianças realmente abusadas de apresentar algum tipo de patologia afetiva, sexual ou psicológica, pois a criança passa a acreditar na maioria das vezes que realmente foi abusada. Isto acontece devido à implantação de falsas memórias do suposto abuso sexual cometido pelo genitor.

O agente alienador, como dito, não mede as consequências de seus atos maliciosos. Assim, observamos o grau de complexidade e cuidado ao identificar os fatos em questão.

Ademais, é de suma importância conhecer os sintomas ou características da Síndrome da Alienação Parental, uma vez que serão tomados como base à identificação.

## 2.4 Características

Em um rol exemplificativo, a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental)<sup>42</sup>, traz as seguintes características:

---

<sup>41</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira e MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Abril- Maio, V. 21. 2011.

Art. 2º. (...) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo Freitas<sup>43</sup> a conduta do alienador, pode ser intencional ou não, pois “se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas.” Ainda, esta conduta, mesmo que seja intencional ou não, faz com que haja uma modificação nas emoções do alienador e da criança, que desenvolve uma cumplicidade com a conduta do alienador, sempre quer agradá-lo, faz ou justifica atos que visam sua aprovação, e o agente alienador chantageia sentimentalmente a criança alienada.

Assevera Vieira<sup>44</sup> que são envolvidos nos casos de Alienação Parental: o alienador (agressor moral) e as vítimas alienadas, sendo estes últimos, o genitor (a) e filho (a) (s), e o agressor moral pode ser qualquer um dos pais, avós, tios ou quem detenha a guarda da criança ou adolescente.

Além disso, o autor enumera algumas situações ocorrentes, quais sejam:

Falta de comunicação ao outro genitor de fatos importantes relacionados à vida dos filhos (problemas ou mudanças na escola, problemas de saúde ou alteração de médico); fiscalização excessiva em relação aos horários de visita; utilização da criança como espiã; “seu pai (mãe) não quer saber de você, ele (a) o (a) abandonou desde pequeno (a)”; organização de várias atividades na véspera do dia de visita para tornar enfadonho ou cansativo o dia com o pai ou a mãe; obrigar a criança tomar partido entre a mãe e o pai;

<sup>42</sup> LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Lei da Alienação Parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 24 de maio de 2013 às 23h55min.

<sup>43</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

<sup>44</sup> VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, Ano XIV, Nº 31. 2013.

esconder ou quebrar presentes enviados pelo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro, com acusações, críticas e comentários indevidos; “ele está dormindo”, “ele está jantando”, “ele não pode atender”; e no final, “ele não quer ir com você”; “seu pai (mãe) não gosta mais de nós, nos abandonou”; “eu odeio sua mãe (pai), ela (ele) me faz muito mal. Você é meu filho querido e a única coisa boa que restou desse casamento. Nunca vou te abandonar como ela (ele) fez”; denúncias fraudulentas de abuso sexual; sequestros, mortes.

Assim, dentre os exemplos acima, temos inúmeras outras situações de alienação parental e por se tratar de pessoas humanas não se podem estipular limites quanto seus atos. Cada caso é um caso, e deve ser analisado com muito critério e zelo, tema que será mais bem detalhado futuramente, ao estudar a identificação processual.

Freitas<sup>45</sup> destaca “a falta de autocritica e percepção do sofrimento alheio, bem como a conduta sinuosa são elementos próprios da sociopatia presente de forma muito clara na Alienação Parental”.

O agente alienador se interessa tão somente em prejudicar o outro genitor, não importa os meios utilizados, o que vale é o “sucesso” de sua vingança. Ainda, não compreende a gravidade de seus atos nem as consequências decorrentes destes, que atinge principalmente a criança alienada.

Observa-se uma característica do alienador, que com o tempo, apresenta uma personalidade agressiva, já o genitor alienado não tem o padrão hostil. Todavia, a vítima da alienação pode vir a perder o controle diante tantas agressões, difamações e do afastamento de seus filhos, causando uma frustração, deveras compreensível. Diante disso, o agente alienador, ainda utiliza a frustração do outro genitor como justificativa de seus atos. Inversamente, quando não dão certo seus planos, o alienador fica triste e inconsolável.<sup>46</sup>

## 2.5 Consequências da Alienação Parental

Como consequência das práticas acima delineadas, a criança, principal vítima da Alienação Parental, apresenta diversos problemas.

---

<sup>45</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

<sup>46</sup> Idem.

Nesse contexto, Paulo (2011, p. 09)<sup>47</sup> descreve que:

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

A criança ou adolescente, principal vítima da Alienação Parental pode desenvolver problemas psicológicos ou até mesmo psiquiátricos, que lhe acompanhará por toda vida. Neste ponto, a autora traz diversos transtornos, já devidamente verificados pelos profissionais que atuam na área e, igualmente são pesquisadores sobre o assunto.

Ademais, verifica-se que a relação entre o filho e o genitor, ambos alienados, resta-se abalada, enquanto a relação do filho com o agente alienador se fortalece.

Desta forma, a criança ou adolescente alienado passa ver o afeto de um lado e a traição de outro e, muitas vezes, passa a contribuir para a campanha de desmoralização do genitor alienado. Gradualmente, o genitor alienado passa a ser rejeitado e odiado pelo filho, destruindo o vínculo que os unia. Já o genitor alienador, por sua vez, torna-se o principal, às vezes único, modelo do filho, o que gera uma grande tendência de este reproduzir a patologia psicológica no futuro. Ainda, o filho alienado necessita ter a chance de construir sua versão de cada genitor a partir de seus próprios referenciais e não a partir da interpretação do outro. Contudo, o afastamento de um dos pais, nas condições severas da Alienação Parental, prejudica essa construção de versões, bem como causa desequilíbrios emocionais na constituição de sua personalidade.<sup>48</sup>

Assim, compreende-se quanto é complexo as nuances observadas na Alienação Parental, bem como a importância de trazer o tema para reflexão, pelo fato que as

---

<sup>47</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, V. 19. 2011.

<sup>48</sup> Idem.

consequências são devastadoras e que envolvem toda sociedade, ao passo que também pode ser vítima indireta da alienação.

## 2.6 Identificação da Alienação Parental em Âmbito Processual

Por todas as consequências mencionadas, é de suma importância a identificação da Alienação Parental o mais breve possível, a fim de prevenir eventuais danos e amenizar os que forem constatados.

Nesse prisma, temos na prática a identificação da Alienação Parental em âmbito processual.

Isto posto, Vieira (2013, p. 96)<sup>49</sup> salienta que:

Adotando-se uma visão prática, relativamente à identificação da situação fática no processo pelo juiz, pode-se sustentar que se efetiva através da provocação das partes, do Ministério Público, ou, também, por intermédio da visualização pelo Magistrado do próprio agir das partes nas audiências, ou, após alentado estudo social. Afiguram-se legítimas em nível de provocação do juízo, tanto qualquer das partes, como o Ministério Público, ou o próprio magistrado, de ofício. O procedimento se inicia através de decisão interlocutória do juiz declarando ou reconhecendo indício de ato de alienação parental, a qualquer momento processual, de ofício ou por provocação, havendo razoável grau de liberdade do Julgador nessa seara, diante da própria sensibilidade como condutor do caso. Nesse diapasão, poderá o Magistrado tanto determinar a realização de perícia como, de imediato ou no curso do apuratório, deliberar por medidas judiciais provisórias até conclusão da perícia e julgamento. O processo, uma vez instaurado o incidente, terá tramitação prioritária, com a perpetuação da jurisdição em caso de alteração de domicílio da criança, salvo se houver anuência das partes ou decisão judicial. A perícia deverá ser implementada por equipe multidisciplinar, revelando-se indispensável a participação e análise do caso por psicólogos ou psiquiatras, assistentes sociais e/ou pedagogos, dependendo da situação posta sob apreciação.

Assim, o autor traz como se dá na prática a identificação da Alienação Parental no processo, quem são os legitimados para provocar o juízo e, ressalta-se que o próprio juiz da

---

<sup>49</sup> VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, Ano XIV, Nº 31. 2013.

causa, pode de ofício, dar início ao procedimento, haja vista a urgência, necessidade, ou, após realização de estudo social, bem como pode ser iniciado a qualquer tempo.

Quanto à abrangência dos legitimados para propor o início do procedimento de identificação, observa-se uma qualidade positiva e necessária, ao passo que os interesses e saúde psicológica da criança e do adolescente têm prioridade e devem ser resguardados.

Desta forma, por se tratar de uma questão muito sensível e de difícil comprovação, é essencial a realização de perícia por equipe multidisciplinar, que deve ser formada por profissionais qualificados.

Nesse sentido, Paulo (2011, p. 10)<sup>50</sup> depreende:

É primordial que psicólogos psiquiatras e assistentes sociais conheçam os critérios de identificação da Alienação Parental, para poder diferenciar o ódio exacerbado que leva a um sentimento de vingança e à programação do filho para afastar-se do outro genitor, reproduzindo falsas denúncias contra ele, de situações em que o genitor rejeitado ou odiado realmente tenha comportamentos depreciáveis, que justifiquem a reação do filho. Somente o diagnóstico correto permite apontar o tratamento adequado capaz de evitar uma sobreposição de traumas psicológicos para todas as pessoas envolvidas. A mencionada Lei nº 12.318/10, em sua busca por dar ao Judiciário ferramentas mais adequadas para lidar com o tema, já prevê que a perícia psicossocial deverá ser realizada por uma equipe interdisciplinar habilitada para diagnosticar o fenômeno. Tal habilitação, segundo a Lei, deverá ser comprovada através do histórico profissional e/ou acadêmico de cada um dos profissionais da equipe.

Destaca-se o papel indispensável da equipe multidisciplinar ou interdisciplinar, que seja, com o objetivo de basear as decisões judiciais na área de família, a qual se deve conhecer sobre a Alienação Parental e seus reflexos, além de ser constituída por profissionais devidamente habilitados, a fim de possibilitar a diferenciação entre a alienação e atos que não são decorrentes desta.

Além disso, o diagnóstico emitido pela referida equipe indica ao Magistrado um caminho mais correto para a aplicação da justiça, bem como aponta um tratamento específico para cada caso, para, conforme mencionado anteriormente, prevenir e/ou amenizar as consequências advindas da Alienação Parental.

---

<sup>50</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, V. 19. 2011.

Assim, pode-se ver a importância da discussão do tema trabalhado neste capítulo, haja vista que o mesmo é, ainda, pouco difundido na sociedade acadêmica e jurídica, o qual é necessário mais divulgação e aprofundamento na análise da Alienação Parental e suas especificidades, com o objetivo de prevenir, para não ter que remediar as graves consequências advindas do ato de alienação.

No capítulo seguinte, estudar-se-á o instituto da Responsabilidade Civil, um dos mais extensos do Direito Civil Brasileiro. Deste modo, será abordado as questões que mais interessam para desenvolvimento deste trabalho, sem deixar de tratar sobre as principais especificidades do mencionado instituto, como sua classificação, espécies e funções.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo tratará sobre os aspetos gerais da Responsabilidade Civil, sua classificação, espécies, funções e demais especificidades do assunto e, certamente é uma das questões que se destaca neste trabalho acadêmico, dada a sua relevância para a conclusão do tema geral.

#### 3.1 Conceito e Aspectos Gerais

Primeiramente, deve-se trabalhar a Responsabilidade Civil para, no futuro, compreender o instituto do dano, bem como o dano moral decorrente da alienação parental.

Dessa forma, Gonçalves (2010, p. 11)<sup>51</sup> diz:

A teoria da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Constuma-se conceituar a 'obrigação' como 'o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação'. É o patrimônio deste que responde por suas obrigações. As fontes de obrigações previstas no novo Código Civil são: a vontade humana (os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos) e a vontade do Estado (a lei). As obrigações derivadas dos 'atos ilícitos' são as que constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. A violação do dever jurídico de não lesar outrem (*neminem laedere*), imposto a todos no art. 186, configura o ato ilícito civil, que gera a obrigação de indenizar.

Observa-se a interação da responsabilidade civil com o direito das obrigações, interligando-se pelo seu devido e correto cumprimento e principalmente, as consequências da

---

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

questão inversa, ou seja, em decorrência da prática de um ato ilícito ou pelo seu descumprimento, surge para aquele que o praticou ou descumpriu, a obrigação de reparar o eventual dano causado.

Ainda, na simbiose do tema com o direito das obrigações, Silva<sup>52</sup> (2008, p. 642) conceitua a Responsabilidade Civil como o:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Sucintamente, trabalha-se as fontes das obrigações e destaca-se o dever jurídico de não lesar outrem, que em consequência, surge o dever de ressarcir. Também percebe-se que, a partir da existência de uma obrigação, seja ela de qualquer espécie, a responsabilidade é decorrente desta e intimamente interligada.

Nesse prisma, Santos<sup>53</sup> registra:

A ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

Entende-se que a responsabilidade é de certa forma, um meio pelo qual se aplica uma sanção indenizatória decorrente de dano causado pela ação ou omissão do autor.

Quanto à noção geral do tema em questão, Stoco (2007, p. 114)<sup>54</sup> afirma:

---

<sup>52</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Conciso. 1ª Ed. Rio de Janeiro-RJ. Editora Forense, 2008.

<sup>53</sup> SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade Civil: Origem e Pressupostos gerais. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875). Acesso em 01 de setembro de 2013, às 12h56min.

<sup>54</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 7ª Ed. São Paulo-SP. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A própria palavra responsabilidade reflete a ideia do dever do agente em responder pelos seus atos, bem como reproduz a necessidade de manutenção da boa convivência em sociedade e da justiça.

Segundo Rodrigues, “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.<sup>55</sup>

Assim, verifica-se que além da obrigação de reparar o dano causado a outra pessoa, o autor abrange a possibilidade da ocorrência do dever de reparar o prejuízo por fato de terceiros ou coisas que dependam do agente responsável.

Deste modo, restou claro a ligação entre a obrigação e a responsabilidade no campo jurídico e social, contudo, “é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.”<sup>56</sup>

Ainda sobre os aspectos gerais, deve-se refletir sobre a compensação dos danos causados pelo agente.

Nesse aspecto, salienta Gonçalves (2010, p. 12)<sup>57</sup>:

No campo da responsabilidade civil encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido. Em regra, procura-se recolocar o lesado na situação anterior (princípio da *restitutio in integrum*). Como nem sempre isso é possível, faz a compensação por meio de uma indenização, fixada em proporção ao dano.

---

<sup>55</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Responsabilidade Civil. V. 04. 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2004.

<sup>56</sup> SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade Civil: Origem e Pressupostos gerais. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875). Acesso em 01 de setembro de 2013, às 12h56min.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

O objetivo primordial do instituto jurídico da responsabilidade civil é, na verdade, retornar o lesado ao estado anterior, ou seja, no estado em que se encontrava antes de sofrer o dano ou a observância do cumprimento de uma obrigação, entretanto, não sendo possível, compensa-se através da indenização em pecúnia, na proporção do dano.

A questão mencionada no parágrafo anterior, dada sua complexidade, requer um aprofundamento maior, devendo ser esmiuçada mais a frente, em momento oportuno, em que se vê a fundamentação da indenização e os termos para sua adequação ao dano, que inclusive, pode ser referente ao dano moral.

Ao passo que compreende-se o conceito doutrinário de responsabilidade civil e seus aspectos gerais, merece ênfase o disposto no art. 186, do Código Civil Brasileiro:<sup>58</sup>

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se o conceito legal da responsabilidade civil, o que reforça os conceitos da doutrina e, igualmente, revela o dever de ressarcir ou indenizar quando o agente contraria alguma obrigação e causa dano a outrem, cometendo assim ato contrário a lei.

### 3.2 Culpa e seu Reflexo na Responsabilidade Civil

A respeito da culpa em relação com a responsabilidade civil, Gonçalves (2010, p. 12)<sup>59</sup> expõe:

A responsabilidade civil, tradicionalmente, baseia-se na ideia de culpa. O legislador pátrio, contornando a discussão sobre o vocábulo *faute* no direito

<sup>58</sup> BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 01 de setembro de 2013, às 12h40min.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2010.

francês, preferiu valer-se da noção de ato ilícito, como causa da responsabilidade civil. Assim, o art. 186, do Código Civil Brasileiro define o que entende por comportamento culposo do agente causador do dano: “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Em consequência, fica o agente obrigado a reparar o dano. Não basta, para gerar o dever de indenizar, a prática de ato lesivo aos interesses de outrem. É indispensável a ilicitude, que constitui a violação de um dever jurídico preexistente (“violar direito e causar dano, como preceitua o art. 186). Sendo lícita a conduta, em princípio não haverá a obrigação de indenizar, ainda que prejudicial a terceiro.

*A responsabilidade civil fundamenta-se na culpa, e o ato ilícito que a configura.*

Assim, o autor destaca a indispensabilidade da ilicitude, a fim de constituir a violação de um direito já existente, ou seja, é necessário transgredir direito e provocar dano, para, finalmente constituir a responsabilidade civil.

Igualmente, Diniz (2006, p. 44)<sup>60</sup> assevera:

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito se qualifica pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.

Afirma-se que a obrigação de ressarcir decorre da culpa, bem como o ato ilícito se qualifica pela culpa e, não havendo esta, não há de se falar em responsabilidade.

É importante ressaltar que, o ilícito tem duplo fundamento: a violação de um dever já existente e a imputação do resultado à consciência do agente, com isso, é indispensável que haja uma ação ou omissão voluntária, que fira o direito de outrem e que o infrator tenha consciência da ilicitude de seu ato, agindo com dolo ou culpa. Ainda, tem-se que certificar “se o agente é imputável, para efeitos de responsabilidade civil e se, em face da situação, podia ou devia ter agido de outra maneira”.<sup>61</sup>

Do mesmo modo, é relevante diferenciar os conceitos de dolo e culpa, a fim de proporcionar um melhor entendimento sobre o assunto.

---

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7º V, 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2006.

<sup>61</sup> Idem.

De acordo com Rodrigues (2000, p. 145): "O dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente, que, antevendo o dano que sua atitude vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito mesmo de alcançar o resultado danoso".<sup>62</sup>

Observa-se aqui, com a reflexão do autor mencionado, a intenção do agente em provocar o dano, ou seja, o dano pode ser causado de maneira voluntária ou omissa, mas sempre com a intenção de provocá-lo.

Segundo o entendimento de Soares (1996, p. 31): "No caso de culpa, sustenta-se, não há positiva intenção de causar o dano, como ocorre na hipótese de dolo."<sup>63</sup>

Compreende-se que, a ideia subjetiva da intenção de causar o dano a outrem não existe.

Nesse sentido, em relação à culpa, que leva ao resultado danoso, pode ser observado sob as seguintes maneiras: imprudência, negligência ou imperícia.

Assim pontifica Gonçalves (2010, p. 13)<sup>64</sup>:

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, ausência de reflexão necessária, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste, sobretudo, na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato; é, em suma, a culpa profissional. O previsível da culpa se mede pelo padrão médio de comportamento.

Percebe-se que a culpa pode ser vista de três aspectos diferentes, mas que são parecidos no que diz respeito à cautela necessária.

Diniz (2006, p. 46)<sup>65</sup> afirma que:

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou ato de proceder sem cautela.

<sup>62</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2000.

<sup>63</sup> SOARES, Orlando. Responsabilidade Civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência. Rio de Janeiro-RJ. Editora Forense, 1996.

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2010.

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7º V, 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2006.

Confirma-se a ideia do dolo, que é a vontade consciente de provocar o dano e que a ação ou omissão leva ao fim ilícito. Na oportunidade, o autor também traz a culpa, abrangida por três formas, com conceitos resolvidos na doutrina majoritária, sem contradições em relação aos mesmos.

Ademais, com intuito de priorizar e afunilar o tema geral deste trabalho acadêmico ressalta-se a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, com efeito, torna-se desnecessário trazer à baila outros tipos de responsabilidade que se estendem nas diversas doutrinas jurídicas, mesmo em âmbito civil, como a responsabilidade contratual e responsabilidade nas relações de consumo.

### **3.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva**

Segundo Coelho (2012, p. 311), a responsabilidade civil subjetiva é a obrigação proveniente de ato ilícito, o agente que pratica a ilicitude é o devedor de indenização advinda de sua conduta, de outro lado, o ofendido ou prejudicado torna-se o credor da referida indenização. A prestação é a entrega de dinheiro em valor correspondente aos prejuízos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. E o ato ilícito traduz-se na conduta culposa que viola direito e causa danos a outrem, nos termos do art. 186, do Código de Processo Civil Brasileiro e corresponde a comportamento repudiado pela sociedade e/ou proibido por lei.<sup>66</sup>

O referido autor trabalha o tema de maneira mais genérica, mas traz uma importante informação sobre a indenização devida por aquele que praticou o ato ilícito, que será em dinheiro, fixada de maneira equilibrada, proporcionando sua valoração em sintonia com os danos causados, além disso, diz que os danos podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais, como exemplo o dano moral, que será estudado mais a frente.

Mais específico, Gonçalves (2010, p. 18), descreve a teoria clássica, que também é conhecida como teoria da culpa ou subjetiva, de modo que a culpa é o fundamento da responsabilidade civil, com efeito, se não há culpa, não há responsabilidade. Assim, “a prova

---

<sup>66</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações: Responsabilidade Civil. V. 2. 5ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2012.

da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito) passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”.<sup>67</sup>

Ainda sobre esse instituto, Rodrigues (2002, p. 11) ensina que a responsabilidade civil subjetiva se inspira na ideia de culpa e, na concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se este agiu culposa ou dolosamente. De modo que se deve provar a culpa do mesmo para o surgimento do dever de indenizar. Portanto, depende do comportamento do sujeito.<sup>68</sup>

Compreendida a responsabilidade civil subjetiva, passaremos a estudar a responsabilidade civil objetiva.

### 3.2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Na teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva, prevalece a ideia da necessidade da comprovação da culpa do agente causador do dano a outrem para se configurar a responsabilidade civil, com o conseqüente pagamento de dinheiro a título de indenização.

Contudo, a responsabilidade civil objetiva é observada em algumas situações, bem como é devida a reparação de um dano cometido, mesmo que seja sem culpa.

Outrossim, Gonçalves (2010, p. 18)<sup>69</sup> ensina que:

Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, dita objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível (responsabilidade independentemente de culpa).

---

<sup>67</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2010.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. V. IV. 19ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2002.

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2010.

Compreende-se que a comprovação da culpa não se faz necessária, haja vista que, a responsabilidade objetiva se configura apenas com o dano e o nexo causal. O autor ainda descreve resumidamente a teoria do risco ou objetiva, como fundamento da mencionada responsabilidade e em alguns casos ela é presumida, conforme a lei.

Nesse sentido, Coelho (2012, p. 356) <sup>70</sup>assevera que:

Por duas formas, o sujeito pode ser responsabilizado objetivamente, isto é, por danos causados por atos lícitos. A primeira é a específica previsão legal; a segunda, a exploração de atividade em posição que lhe permita socializar os custos entre os beneficiados por ela. Denomino aquela de formal, e esta, de material. Tem, assim, responsabilidade objetiva formal o sujeito de direito a quem norma legal específica atribui a obrigação de indenizar danos independentemente de culpa. De outro lado, tem responsabilidade objetiva material o sujeito obrigado a indenizar, mesmo sem ser o culpado pelo dano, por ocupar posição econômica que lhe permite socializar os custos de sua atividade.

O autor traz duas formas que a responsabilidade objetiva se apresenta, quais sejam: responsabilidade decorrente de específica previsão legal, denominada de responsabilidade objetiva formal, pela qual o agente é responsável por reparar danos, independentemente de culpa, mediante previsão legal específica. De outro aspecto, tem-se a responsabilidade objetiva material, que a exploração de atividade permite a socializar os custos de eventuais prejuízos dos beneficiados por ela, assim o sujeito está obrigado a repará-los, ainda que não for o culpado, acontece, pois a posição econômica comporta os custos e riscos da atividade desenvolvida pelo agente.

As duas hipóteses estão recepcionadas no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil Brasileiro<sup>71</sup>, nos seguintes termos:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações: Responsabilidade Civil. V. 2. 5ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2012.

<sup>71</sup> BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10 de setembro de 2013, às 11h00min.

Aqui, observa-se a previsão legal da responsabilidade civil objetiva, que claramente, está em consonância com a doutrina apresentada, em relação ao seu conteúdo e destaca-se a subdivisão e diferenciação da mencionada responsabilidade em duas formas, já citadas.

Outro ponto relevante é a teoria do risco, que deve ser estudada, vez que a lei civil não traz os seus pormenores, nesse prisma, Gonçalves (2010, p. 19)<sup>72</sup> relata que:

Para essa teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi molumentum, ibi onus*, isto é, quem afora os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos ou riscos), ora mais genericamente, como 'risco criado', a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo, em razão de uma atividade perigosa, ora, ainda, como 'risco profissional', decorrente da atividade ou profissão do lesado, como ocorre nos acidentes de trabalho.

Resumidamente, a teoria do risco trabalha a ideia de responsabilização do indivíduo, independentemente de culpa. Salienta-se que a pessoa que realiza uma atividade deve assumir o risco de dano a terceiros. Ainda, o autor conceitua o risco da atividade, dividindo-o em três formas, a fim de esmiuçar e proporcionar um melhor entendimento sobre o tema em questão.

Ademais, a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, contudo fica atrelada a seus limites. Na verdade, as duas formas de responsabilidade complementam-se. Caso a teoria subjetiva for insuficiente para atender e acompanhar o progresso, é dever do legislador e do magistrado, observar o caso concreto, verificar a ocorrência da obrigação de indenizar/reparar o dano, sem a predisposição de culpa.<sup>73</sup>

Para melhor compreensão sobre o assunto, será estudado no próximo capítulo o conceito de dano, suas especificidades, com destaque para o dano moral e sua aplicação na alienação parental, haja vista a não existência de óbice legal da Responsabilidade Civil nas relações familiares, bem como outras problemáticas que devem ser resolvidas, como

---

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2010.

<sup>73</sup> Idem.

competência para apreciar o pedido de reparação moral em decorrência da prática da Alienação Parental, os legitimados e a eficácia do instituto, concluindo assim o presente trabalho acadêmico.

## 4 DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste quarto e último capítulo abordar-se-á o conceito de dano e seus aspectos gerais, requisitos para que o dano torne-se indenizável, sua classificação, pessoas que são obrigadas a reparar o dano, pessoas que tem o direito de requerer a reparação, bem como as especificidades dos danos morais e sua possível aplicação na Alienação parental.

### 4.1 Conceito de Dano e seus Aspectos Gerais

Primeiramente, devemos trazer o conceito de dano, a fim de auxiliar a compreensão dos demais institutos mencionados. Deste modo, Diniz (2006, p. 64)<sup>74</sup> assevera:

Que o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde não há nada a reparar.

Entende-se que é necessária a verificação do dano para se configurar a responsabilidade civil e, em consequência, é impossível obter êxito em uma ação de indenização caso não exista o dano, também dito como prejuízo. Devendo existir algo a reparar.

Igualmente, Coelho (2012, p. 300)<sup>75</sup> diz que:

Uma pessoa pode incorrer em ato ilícito sem acarretar danos a ninguém. Não tem, neste caso, responsabilidade civil. Mesmo configurado o pressuposto

---

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7º V, 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2006.

<sup>75</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações: Responsabilidade Civil. V. 2. 5ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2012.

subjetivo, se a conduta culposa não resultar prejuízo a outrem, a obrigação de indenizar não existe. Também nas hipóteses sujeitas à responsabilização objetiva a ocorrência de dano é condição essencial à constituição da obrigação de indenizar.

Assim, a ocorrência do dano torna-se, claramente, essencial para a responsabilidade civil, tanto objetiva, quanto subjetiva.

Semelhante, Gonçalves<sup>76</sup> aponta que o:

Dano, em sentido amplo, é a lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral. É toda desvantagem ou diminuição que sofrermos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, crédito, honra, dignidade, imagem etc.). Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sobre objeto, ainda que haja a violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator.

Observa-se a obrigatoriedade do dano para a configuração da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenizar, bem como é citado alguns exemplos dos bens jurídicos que possam ser danificados ou que possa haver diminuição em sua qualidade e forma. Deste modo, possibilita um maior contato e entendimento da teoria e da prática, em relação ao instituto do dano.

Ademais, o dano é o “prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral”<sup>77</sup>

Destaca-se que o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, com reflexo, inclusive no âmbito moral, que será estudado mais a frente.

Semelhante, segundo Carvalho<sup>78</sup>, “o dano pode ser conceituado como uma lesão a um bem juridicamente protegido, mas que não se limita a esfera patrimonial, incluindo os bens imateriais, como os tutelados pelos direitos da personalidade.”

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

<sup>77</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7º V, 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2006.

<sup>78</sup> CARVALHO, Daniela Pinto de. Os novos contornos do dano: o dano decorrente da perda de uma chance. Disponível em: <http://www.ambito->

Destarte, o dano pode ser estabelecido como a lesão, diminuição ou destruição de um bem titular de uma pessoa, seja ele patrimonial ou não, em decorrência de um determinado fato, contra a vontade do lesado.

## 4.2 Requisitos para que o Dano se Torne Indenizável

Efetivamente, o dano tem que preencher alguns requisitos para que se torne indenizável, assim Gonçalves (2010, p. 87)<sup>79</sup> diz que:

Só é ressarcível o dano que preencher os requisitos de certeza e atualidade. Atual é o dano que já existe no momento da ação de responsabilidade. Em princípio, um dano futuro não justifica a pretensão, salvo quando se tratar de consequência de um dano presente, e o juiz tiver elementos para avaliar o prejuízo futuro. Certo é o fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese. É afastada a possibilidade de reparação de dano hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar.

O autor traz dois requisitos primordiais para a configuração da obrigação de indenizar, devendo o dano ser concreto e certo, além de ser atual no momento da reclamação indenizatória.

Em estudo mais aprofundado e detalhado, Diniz<sup>80</sup> salienta que:

Para que haja dano indenizável, será imprescindível a ocorrência dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, pois a noção de dano pressupõe a do lesado; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não poderá ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do

---

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10771. Acesso em 05 de outubro de 2013, às 14h00min.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

<sup>80</sup> DINIZ, Maria Helena. Indenização por dano moral: A problemática do quantum. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6731-6730-1-PB.html>. Acesso em 05 de outubro de 2013, às 14h35min.

direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, pois pode ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

Observa-se a exigência de alguns requisitos para que o dano se torne indenizável. O primeiro trata-se da lesão/prejuízo nos interesses ou bens de outra pessoa, tutelados juridicamente, pode-se ser uma lesão parcial (diminuição) ou lesão total (que acarreta a destruição do bem). No segundo, percebemos que o dano deve ser real, sendo primordial seu reflexo sobre uma pessoa e/ou sobre o seu patrimônio. No terceiro, concebe-se a ideia de causalidade, ou seja, o dano decorrerá da causa produzida pelo agente ou fato que ocasionou o prejuízo. O quarto requisito, diz respeito sobre o momento da reclamação indenizatória, onde, se o dano já foi ressarcido pelo responsável, este não será reparado novamente, se o foi reparado pela vítima, subsistirá pelo valor pago, ainda, se um terceiro reparou o dano, este ficará sub-rogado no direito do lesado. No quinto requisito, os titulares da indenização devida poderão ser os próprios prejudicados ou seus beneficiários. No sexto e último requisito, a causa que produziu o dano não pode ser uma causa que elimina a responsabilidade.<sup>81</sup>

Devido à atenção que o instituto exige, a visão mais esmiuçada da autora supra, possibilita uma compreensão mais adequada e completa sobre os requisitos descritos, trazendo, além da certeza e atualidade do dano, mais três condições indispensáveis para se caracterizar o dano como dano ressarcível.

### **4.3 Classificação dos Danos**

Após ter visto o conceito de dano, seus aspectos gerais e os requisitos necessários para o mesmo seja indenizável, convém classificar os danos, especificando cuidadosamente cada espécie.

Nesse sentido, podemos trazer a seguinte classificação: a) Materiais ou pessoais - os danos materiais atingem os bens e os danos pessoais matam ou afetam a integridade física ou moral da pessoa; b) Patrimoniais ou extrapatrimoniais - danos patrimoniais são os que reduzem o valor ou destroem totalmente bens do credor da indenização. Já os danos

---

<sup>81</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7º V, 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2006.

extrapatrimoniais, são associados à dor experimentada pela vítima e não atingem o patrimônio do credor da indenização, que, ainda, são denominados de danos morais; c) diretos ou indiretos - Os danos diretos são aqueles para os quais contribui unicamente o evento danoso, ou seja, são suas consequências imediatas. Os danos indiretos decorrem dos diretos, sendo a consequência mediata do evento danoso; d) Individuais ou coletivos - o dano é individual quando lesa uma ou algumas pessoas e, coletivo quando um conjunto avultado, por vezes, indeterminado de pessoas sofre a lesão; e) Intencionais ou acidentais - os danos intencionais são verificados pela deliberada intenção do agente de causá-los, é o caso do dolo, que gera responsabilidade civil subjetiva. Contudo, os danos acidentais são aqueles que podem acontecer sem que ninguém tenha tido a intenção de ocasioná-los.<sup>82</sup>

Semelhante, porém, mais resumidamente, é possível classificar e distinguir os danos da seguinte maneira: a) Patrimonial ou material – é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido; b) Extrapatrimonial ou moral – é aquele que afeta o ser humano, não lhe atingindo o patrimônio; c) Direto – este decorre imediatamente do evento danoso; d) Dano indireto - também denominado ‘dano em ricochete’, configura-se quando uma pessoa sofre o reflexo de dano causado a outrem.<sup>83</sup>

#### **4.4 Pessoas que são Obrigadas a Reparar o Dano**

Outra questão que merece destaque dentro da responsabilidade civil e no estudo do dano é o fato de saber quem são as pessoas obrigadas a reparar o prejuízo ocasionado.

Desta forma, verifica-se que o responsável pelo pagamento da indenização é todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenha violado direito e provocado dano a outrem. Na responsabilidade objetiva, é aquele que assumiu o risco do exercício de determinada atividade. Contudo, existem casos em que a pessoa passa a responder não por seu próprio ato, mas pelo ato de terceiro ou pelo fato de coisas ou animais. E pode ocorrer, ainda, o concurso de agentes na prática de um ato ilícito, surgindo, assim, a responsabilidade solidária dos agentes, também observada nos casos entre pais e filhos

---

<sup>82</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações: Responsabilidade Civil. V. 2. 5ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2012.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

menores, tutores e tutelados, patrões e empregados etc. Além disso, a obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores do autor, transmitindo-se com a herança, mas não ultrapassando os limites desta, ou seja, não ultrapassa o limite do valor do patrimônio transferido. Já o sucessor a título particular, gratuito ou oneroso, não responde pelos atos ilícitos do sucedido.<sup>84</sup>

Assim, vemos as diversas pessoas que podem figurar no pólo passivo na eventual ação de indenização e pode-se entender, sob a visão ampla do que já foi estudado, as situações específicas que se enquadram a cada caso, possibilitando identificar os responsáveis pelo evento danoso.

#### **4.5 Pessoas que Podem Pleitear a Reparação do Dano**

De outro lado, temos aquelas pessoas que têm o direito de exigir a reparação do dano que, de igual importância para a compreensão do tema desenvolvido no terceiro e quarto capítulo deste trabalho acadêmico, devem ser citadas de maneira bem clara e objetiva.

Deste modo, compete a vítima da lesão o direito de requerer a indenização. Ressaltando que vítima ou lesado é aquela pessoa que sofre o prejuízo, não necessariamente precisa ser o titular do direito, pode ser aquele que, por exemplo, tenha suportado as despesas de um acidente automobilístico, como mero detentor do bem, está legitimado a pleitear o ressarcimento do causador do acidente. Igualmente, os herdeiros da vítima têm o direito de exigir a reparação, ressalvando que, em caso de morte de um chefe de família, a esposa e os filhos menores têm legitimidade para requerer a indenização não na condição de herdeiros, mas na de vítimas, pois foram prejudicadas com a perda do esposo e pai. Mas, se o genitor (a) era credor de indenização já reconhecida judicialmente, ou tinha o direito de requerê-la e, antes, disso, veio a óbito por motivo diverso, o direito de exigir a reparação se transmite aos herdeiros.<sup>85</sup>

No caso de homicídio, a indenização consiste na prestação alimentícia às pessoas a quem a vítima teria de prestar se vivo fosse, pelo tempo de duração provável da vida da

---

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> SOUZA, Rodrigo. Sinopses 6.2 – Direito das Obrigações II. Disponível em: <http://www.passeidireto.com/arquivo/2261028/sinopses-6sinopses-6/24>. Acesso em 03 de dezembro de 2013, às 1h14min.

vítima. E em relação ao cônjuge e aos filhos a dependência é presumida, já no caso dos ascendentes, dos descendentes maiores e irmãos da vítima, exige-se a comprovação da dependência econômica para que a ação de indenização de danos materiais possa prosperar. Não provada, o agente danoso, somente poderá ser condenado, eventualmente, a reparar o dano moral causado aos mencionados parentes, exigindo-se em alguns casos, além do parentesco, laços de afetividade com o falecido.<sup>86</sup>

Além do mais, tem sido admitido o direito da companheira de receber indenização, quando efetivamente for comprovada a união estável, pela convivência duradoura, pública e contínua. Conforme a situação a indenização por danos morais pode ser pleiteada, dependendo de cada caso, pelo próprio ofendido, por seus herdeiros, por seu cônjuge ou companheira, e pelos seus familiares a ele ligados afetivamente. Também se tem aceitado o fato de que são devidos os danos morais à noiva cujo nubente tenha falecido em acidente, levando em conta a seriedade do compromisso, o vínculo afetivo e o dano efetivo como consequência da perda sofrida.<sup>87</sup>

Quanto à possibilidade das crianças e os deficientes mentais serem vítimas do dano moral, não se pode admitir ou deixar de admitir, de maneira irrestrita e absoluta. É necessário analisar o caso concreto com cautela, examinando as características pessoais da vítima, bem como a espécie e gravidade da lesão provocada.<sup>88</sup>

Desta maneira, observamos quem são os legitimados ativos na ação de indenização.

Ressalta-se ainda que, em alguns casos a identificação da legitimidade das partes, principalmente do pólo ativo, requer uma atenção especial, por exemplo, no caso de uma vítima de dano moral, sendo ela deficiente ou criança, não se pode afirmar de forma absoluta sobre a sua admissibilidade ou não, principalmente em relação ao menor, pois cada um sente a ofensa de maneira diferente.

Também, temos algumas questões que são muito interessantes, pelo fato de não serem comuns, mas que realmente existem e já são aceitas nos tribunais, como a indenização por danos morais à noiva de uma vítima fatal de acidente, comprovando-se alguns requisitos, logicamente.

---

<sup>86</sup> *Ibidem*.

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: *Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil*. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

<sup>88</sup> *Idem*.

## 4.6 Formas de Reparação do Dano

A aplicação da reparação do dano é determinada, assim, é necessário restringir a relação obrigacional em relação ao ressarcimento devido.

Nesse sentido, tem-se dois modos de reparar o dano patrimonial, quais sejam: 1) A reparação específica ou *in natura* (sanção direta) – tem por objetivo fazer com que as coisas voltem ao estado que teriam se não tivesse ocorrido o evento danoso. Contudo, muitas vezes, não é possível a reconstrução natural ou, se possível, é inconveniente aos interesses do lesado. E, para que seja efetiva a reparação *in natura*, é importante verificar a natureza do dano; 2) Reparação por equivalente – trata-se da indenização (sanção indireta), que sub-roga no interesse atingido e tem caráter pecuniário. Esse tipo de reparação é feito pelo pagamento do equivalente ao dano em dinheiro, restabelecendo o equilíbrio patrimonial em função do valor que representa o prejuízo, medindo-se também pelo conteúdo, bem como pela extensão do dano. No ressarcimento do dano moral, como atinge uma situação específica, ou seja, nos delitos contra a honra, em regra, ter-se-á a execução por equivalente, logo, tal indenização será efetuada pelo pagamento de uma soma em dinheiro.<sup>89</sup>

Sobre os tipos de reparação, Coelho (2012, p. 303)<sup>90</sup> aponta que:

Os danos, mesmos os morais, quase sempre se compensam em dinheiro. É pecuniária a maioria das obrigações de indenizar nascidas da responsabilidade civil. Quando se trata de compensação de danos patrimoniais, o valor da indenização equivale ao prejuízo. Nesta hipótese, o cumprimento da obrigação restitui o patrimônio defasado pelo dano à condição anterior ao evento. A vítima não enriquece com o ressarcimento dos danos patrimoniais. Já quando se compensam danos extrapatrimoniais, o valor da indenização não pode ser estabelecido como equivalente ao prejuízo ao patrimônio, simplesmente porque este não ocorre. O sujeito ativo da relação obrigacional enriquece com a indenização.

Os estudos dos tipos de reparação mencionados acima nos possibilita compreender como se efetiva a responsabilidade civil, pois cada tipo de reparação enquadra-

---

<sup>89</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7º V, 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2006.

<sup>90</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações: Responsabilidade Civil. V. 2. 5ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2012.

se a uma espécie de dano e reforça-se o dever de analisar caso a caso, por sua complexidade e características específicas.

Ademais, outro ponto relevante é o ressarcimento do dano moral que, a reparação não será estabelecida em equivalência ao prejuízo patrimonial, mas será equivalente a lesão de cunho moral.

## 4.7 Dano Moral

A fim de estreitar o tema, é importante destacar o instituto do dano moral, haja vista que este instituto é uma das bases deste trabalho acadêmico e, a partir da compreensão de seu conceito e suas principais características, além das demais especificidades já apresentadas, pode-se observar sua possível aplicação na Alienação Parental.

Nesse aspecto, Gonçalves (2010, p. 102)<sup>91</sup> conceitua o dano moral da seguinte forma:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Ressalta-se que o dano moral diz respeito somente à lesão referente aos direitos da personalidade. Igualmente, o autor supra traz normas inseridas na Constituição Federal de 1988 que, entende-se ser necessário transcrevê-las.

Desta forma, temos o artigo 1º, inciso III<sup>92</sup>:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>91</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

<sup>92</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 de dezembro de 2013, às 16h44min.

(...)  
 III - a dignidade da pessoa humana.

E, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, dito pelo legislador como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como acima mencionado, temos a formulação e previsão constitucional da reparação do dano moral, conforme artigo 5º, incisos V e X<sup>93</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Oportunamente, ressalta-se a questão do dano moral a título de responsabilidade civil, observado os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, o que eleva, ainda mais, a salvaguarda desses direitos.

Noutro giro, houve diversas discussões a respeito do dano moral propriamente. Argumentava-se, principalmente, que seria imoral procurar dar valor monetário a dor, ou que seria impossível determinar o número de pessoas atingidas (pais, irmãos, noivas) bem como mensurar a dor. Contudo, a doutrina e a jurisprudência acabaram por rechaçar todas essas objeções. Tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral não representa a medida nem o preço da dor, mas sim uma compensação pela dor e tristeza causadas injustamente a outrem.<sup>94</sup>

Do mesmo modo, Coelho (2012, p. 429)<sup>95</sup> pondera que:

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

<sup>95</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações: Responsabilidade Civil. V. 2. 5ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2012.

No direito brasileiro, considera-se, desde a Constituição Federal de 1988, que a indenização pelos danos morais é admissível em qualquer hipótese. O Código Reale estipula seu cabimento na responsabilidade civil subjetiva. Normas esparsas preveem a indenização pelos danos morais no contexto da responsabilidade civil objetiva, mas não existe, em relação a esta, nenhum preceito de âmbito geral.

Desta forma, o dispositivo constitucional pode ser invocado como fundamento da indenização por danos morais, haja vista que existe uma abertura em relação ao entendimento jurisprudencial, bem como na doutrina, no que diz respeito aos danos morais, o que possibilita ao magistrado certa liberdade ao verificar a ocorrência do dano moral, seus reflexos e sua quantificação.

Ademais, mesmo após a vigência do Código Civil de 2002, a única forma que prevê, como regra de âmbito geral, a indenização pelos danos morais insere-se na disciplina da responsabilidade civil subjetiva, que é resultante dos arts. 186 e 927 do CC. Em relação à responsabilidade civil objetiva, há normas de âmbito específico, como exemplo, as pertinentes aos acidentes de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não existe norma geral de indenização por danos morais na disciplina da responsabilidade civil objetiva.<sup>96</sup>

Outrossim, observa-se na jurisprudência a falta de critérios objetivos, a fim de estabelecer os limites, a extensão e quais fatos configuram o dano moral. Sob esse prisma, Sérgio Cavalieri (*apud* GONÇALVES, 2010, p. 102)<sup>97</sup> entende que só deve reputar como dano moral:

(...) a dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

---

<sup>96</sup> *Idem.*

<sup>97</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: *Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil*. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

Em suma, compreende-se que a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação deve ser anormal, além das situações corriqueiras do nosso dia a dia, para assim, configurar o dano moral, ou seja, apesar de não haver direcionamento geral em relação à questão levantada, deve-se observar se o ato ou fato ocasionou à vítima essas aflições, bem como o desequilíbrio em seu bem estar.

Além disso, o dano moral, salvo em casos especiais, como exemplo, o inadimplemento contratual que é importante a comprovação do dano ao lesado, é dispensado prova concreta, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*, ou seja, trata-se de presunção absoluta.<sup>98</sup>

Nesse sentido, Moraes<sup>99</sup> destaca que:

A princípio o termo "in re ipsa" significa que decorre do próprio fato, o que é presumido, neste sentido o dano moral "in re ipsa" não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima, o dano como mencionado é presumido. Para complementar o caso em tela, quando se afirma que existe violação ao princípio da ampla defesa é "in re ipsa", é porque ela decorre do próprio fato, exemplo, réu defendido por advogado suspenso da Ordem dos Advogados do Brasil não necessita de prova do prejuízo.

Deste modo, pode-se verificar a existência do dano moral presumido de forma absoluta, em razão da não obrigatoriedade de comprovação da dor, do sofrimento e da humilhação, pela própria essência do dano, sendo incontroverso o prejuízo moral indenizável, todavia, deve ser analisado cada caso em concreto.

Em relação à quantificação do dano moral, compreende-se que esta tem por padrão geral a intensidade da dor. Estabelecido o valor, em reais, que a compense, deve o magistrado verificar se não há, no caso, incidência de algum fator de redução, como o reduzido grau de culpa do devedor, a culpa concorrente da vítima, a demora no ajuizamento da ação de indenização, bem como diversos outros fatores.<sup>100</sup>

Nesse prisma, no Brasil não se tem o critério de tarifação, pelo qual o valor das indenizações de dano moral é prefixado. Predomina o critério do arbitramento pelo

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> MORAES, Roberto Alves Rodrigues de: Dano Moral in re ipsa. Disponível em: <http://direitoius.blogspot.com.br/2010/05/dano-moral-in-re-ipsa.html>. Acesso em 06 de dezembro de 2013, às 15h43min.

<sup>100</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações: Responsabilidade Civil. V. 2. 5ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2012.

magistrado e não existe, para o arbitramento, um critério objetivo e uniforme. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agir com o bom senso e usar a justa medida das coisas e fixar um valor razoável e justo para a indenização.<sup>101</sup>

Desta forma, na aplicação da indenização do dano moral, leva-se em conta a intensidade da dor. Compensa-se em pecúnia, com base na análise individual de diversos fatores e, ressalta-se o arbitramento e a liberdade do juiz para determinar o valor indenizatório, contudo, conjuntamente, deve-se buscar a razoabilidade através do bom senso, dos princípios fundamentais do Direito, principalmente da dignidade da pessoa humana.

Quanto à natureza jurídica do dano moral, Gonçalves (2010, p. 113)<sup>102</sup>, de maneira resumida, destaca que:

Tem prevalecido o entendimento dos que vislumbram, na indenização do dano moral, duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de consolo, de compensação para atenuar o sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. O caráter punitivo é meramente reflexo ou indireto.

Assim, observa-se que a natureza do dano moral possui duplo caráter, ao passo que além de ter o objetivo de compensar a dor, o sofrimento e a humilhação da vítima, tem o caráter punitivo do agente causador ou responsável pelo dano. Ademais, entende-se que a natureza do dano moral pode ser vista também como a função da indenização, haja vista sua finalidade comum.

No que diz respeito ao caráter ou função punitiva do dano moral, compreendemos que este será uma consequência indireta da indenização fixada, ou seja, a principal função é a compensação e, em segundo plano ou em reflexo daquela, tem-se o caráter punitivo, o que inibe o devedor a praticar outros atos danosos em relação aos direitos da personalidade dos demais membros da sociedade.

#### **4.8 O Dano Moral Decorrente da Alienação Parental**

<sup>101</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

<sup>102</sup> Idem.

Após, compreendido o instituto do dano moral, conforme delineado nos parágrafos anteriores, chega-se a um dos pontos mais importante deste trabalho, aliás, o principal, qual seja: A verificação da possibilidade da aplicação do dano moral em decorrência da Alienação Parental.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer sobre a competência do juízo para a apuração da responsabilidade civil e a consequente aplicação do dano moral na seara da família, o que implica na não posição pacífica sobre o tema, haja vista que se trata de institutos diferentes, mas, com o tempo e com estudos aprofundados, a questão vem sendo amenizada na doutrina e jurisprudência.

Deste modo, pontifica Regina Beatriz Tavares da Silva (*apud* VIERA, 2013, p. 99)<sup>103</sup>:

Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil que: “É permitida a cumulação num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. O procedimento para ambos os pedidos é o ordinário, de modo que preenchido também está o requisito disposto no inciso III do § 1º do dispositivo legal acima mencionado.”

Além disso, a autora destaca que é preciso verificar as normas de organização judiciária, que são estaduais, mas reforça a tese de competência do juízo que diz respeito à própria causa de pedir, que no caso, não advém de relações meramente civis, mas, sim, das relações de família, com suas especificidades, por exemplo, o segredo de justiça. Desta forma, não há razão jurídica no desmembramento desses pedidos em Varas diferentes.

De fato, não há óbice à cumulação de pedidos da seara de família com a responsabilidade civil, pois ambos advêm da relação familiar e não há pedidos incompatíveis entre si, desde que observem os requisitos do artigo 292, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventuais medidas especiais no início ou no curso da ação.

---

<sup>103</sup> VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, Ano XIV, Nº 31. 2013.

Muito embora seja recomendável a cumulação na mesma ação, nada impede a propositura de ação de reparação de danos em autos próprios, desde que distribuída, por prevenção, ao juízo em que tramita a ação principal.<sup>104</sup>

Igualmente, José Pizetta (*apud*, VIEIRA, p. 101)<sup>105</sup> ressalta que o dano moral é garantia constitucional de todos e não pode ser excluído de nenhuma área do direito interno e de nenhuma relação jurídica interna, nem mesmo do Direito de Família e das relações de família.

Assim, observa-se que, a partir da premissa que não há impedimento à aplicação do dano moral nas relações familiares, bem como a competência para apreciar sobre o pedido de indenização por danos morais pode ser o mesmo da área de família, onde existe a lide, desde que este decorra daquele, entendemos que também é possível a apreciação sobre a reparação do dano moral na Alienação Parental nas próprias Varas de Família.

Desta forma, prima-se pela efetividade da justiça, pela celeridade processual e, igualmente, pela manutenção das especificidades do Direito de Família, como anteriormente mencionado, a título exemplificativo, o segredo de justiça.

Resolvida a questão supra, será analisada com propriedade a aplicação do dano moral decorrente do ato de Alienação Parental.

Destarte, Freitas (2012, p. 106)<sup>106</sup> assevera que:

A prática da conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para a configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (o genitor e até mesmo o menor) moralmente pelos danos causados por sua conduta. Com o advento da Lei da Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do “Abuso Moral” ou “Abuso Afetivo”, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita (senão abusiva) de atos de alienação parental.

---

<sup>104</sup> *Ibidem*.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

A citação acima advém do disposto nos artigos 3º e 6º, da Lei da Alienação Parental<sup>107</sup>:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

(...)

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (...)

Desta forma, compreende-se que a Alienação Parental constitui ato ilícito, o que gera o dever de indenizar e, igualmente, restou claro que a referida lei não exclui a responsabilidade civil. Não há dúvidas de que a postura imprópria do genitor que pratica Alienação Parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo ambos titulares deste direito.<sup>108</sup>

Ainda em relação aos titulares do direito à reparação por danos morais em decorrência da Alienação Parental, com base no disposto no segundo capítulo, bem como na análise dos demais institutos estudados até aqui, verifica-se que tanto a criança ou adolescente (principal vítima da alienação) quanto o genitor alienado, são atingidos pela interferência indevida pelo agente alienador, cada um de uma forma, com diversas consequências, já delineadas anteriormente.

É patente a responsabilização civil nos casos de Alienação Parental. Desta forma, sendo evidente o dano moral, o abalo, a angústia, insere-se o resultado danoso na compreensão de que existe dano moral *in re ipsa*, ou seja, que deriva do próprio fato ofensivo, o dano moral é presumido quando se comprova a Alienação Parental.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Lei da Alienação Parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 08 de dezembro de 2013, às 19h34min.

<sup>108</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

<sup>109</sup> VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, Ano XIV, Nº 31. 2013.

Em suma, torna-se desnecessário provar novamente a dor, a humilhação e as consequências maléficas, pois estas já estarão concretizadas no processo de identificação da Alienação Parental, o que revela a presunção absoluta do dano moral.

Certamente, em muitas das situações, a condenação pelo dano moral não será a medida mais recomendável, haja vista que outras sanções elencadas no artigo 6º, da Lei da Alienação Parental poderão garantir maior agilidade e efetividade, como a alteração da guarda ou visitação, o que poderá gerar no agente alienador a consciência que não mais tem o controle da situação. Todavia, em casos específicos, desde que provocado, o Poder Judiciário não poderá deixar de processar e apreciar sobre a aplicação do dano moral, de forma cumulada ou isoladamente, a fim de se reprimir a prática da agressão moral que gerou dano irreparável de convivência entre as vítimas da alienação.<sup>110</sup>

Compreende-se que a condenação pelo dano moral decorrente da prática da Alienação Parental é perfeitamente possível.

Deste modo, pelo fato de ser uma questão muito complexa e delicada, por envolver relações familiares e menores, deve-se analisar cada caso cuidadosamente e verificar sua efetividade, a fim de compensar o tempo perdido na convivência entre a criança ou adolescente e o genitor alienado, as ofensas graves, falsas acusações, consequências psicológicas em ambas as vítimas e, principalmente para o menor, bem como é necessário trazer o caráter punitivo da natureza do dano moral, o qual objetiva forçar o devedor a não mais praticar o evento danoso em relação aos direitos da personalidade de outrem e, inclusive forçá-lo a reconhecer a gravidade de suas práticas.

Assim, o tema estudado é instigante e exige análises mais aprofundadas, o que revela possíveis interpretações futuras e diversas sobre o mesmo. A intenção maior foi trazer aos olhos da sociedade esse assunto tão delicado e, que precisa ser observado com mais ação e zelo por parte do Poder Judiciário, dos membros da comunidade acadêmica, da doutrina, jurisprudência, da sociedade como um todo e, até mesmo pela própria família contemporânea.

---

<sup>110</sup> Idem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia analisou a possibilidade de condenação por dano moral decorrente da Alienação Parental.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho acadêmico foi necessário, primeiramente, discorrer sobre os aspectos históricos da família até chegar aos tempos contemporâneos, com destaque para a função afetiva da família, que se tornou a função mais importante para a sua formação e, até mesmo para sua dissolução, ou seja, se findar a afetividade e a afinidade entre os membros da família, principalmente entre os casados ou companheiros, não há razão plausível para sua continuidade.

A partir dessa análise, observa-se as consequências negativas do princípio da dissolubilidade do vínculo conjugal, de forma extraordinária, àquelas que envolvam os filhos dos pais que estão se separando ou que já estão separados, mas que ainda não superaram o luto dessa separação. Deste modo, com o foco maior nas crianças ou adolescentes frutos dessas relações que não prosperam, ressalta-se o fenômeno social da Síndrome da Alienação Parental.

Nesse sentido, toma-se por base os ensinamentos de Richard Gardner (1985), ele observou que, em disputas judiciais, os genitores deixavam muito claro, em suas atitudes, que tinham como único objetivo a luta incansável e contínua, a fim de atingir o ex-cônjuge, bem como vê-lo separado dos filhos. Para tanto, não mediam as consequências e também não tinham limites para alcançarem o fim mencionado. O agente alienador faz uma verdadeira lavagem cerebral na criança ou adolescente, por diversos meios, até mesmo falsas acusações de abuso sexual, o que muitas das vezes acabavam por serem concebidos pelo filho como verdadeiros todos os fatos inventados.

Com isso, assimilou-se as características e os sintomas da referida síndrome, diferenciou a síndrome do ato de alienação, entendeu-se sua complexidade e importância, a sua identificação em âmbito processual, o papel primordial da equipe multidisciplinar que, em suma, direciona o magistrado para tomar a decisão mais adequada para cada caso, primando sempre pelos interesses do menor e pelo restabelecimento do vínculo entre as vítimas da alienação, bem como prevenir e amenizar seus efeitos.

Igualmente, através do estudo detalhado da Responsabilidade Civil, seus aspectos e especificidades, de maneira que pode-se compreender o instituto do dano, com destaque ao

dano moral, foi levantada a hipótese se seria possível à aplicabilidade do dano moral na Alienação Parental, haja vista que não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhum impedimento para tal aplicabilidade e, também analisar sua viabilidade.

Contudo, diversas questões deveriam ser solucionadas, como de fato foram. Nesse prisma, verificado na situação fática a ocorrência do ato de Alienação Parental, por meio do laudo emitido pela equipe multidisciplinar, o dano moral se apresenta de forma presumida, ou seja, não há a necessidade de comprovação do dano em órbita aos direitos da personalidade, pois restou claro os diversos danos advindos da alienação, que, aliás, entende-se como muito graves, prejudica o desenvolvimento normal da criança ou adolescente, refletindo, por vezes, por toda a vida. Também, vimos que os danos em relação ao genitor alienado são muitos, além de ferir sua moral pelas falsas acusações, a relação com o filho resta-se abalada, que muitas vezes não pode ser restabelecida, há uma profunda angústia e sofrimento. Evidencia-se a causalidade à luz da conduta, do resultado, com o dano presumido.

Outro ponto relevante é que as Varas de Família são competentes para a apreciação dos pedidos de dano moral decorrentes do ato de Alienação Parental. Por decorrência da sistemática observada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e pelo fato que o instituto do dano moral é abrangente, que inclusive não exclui as questões de família, não se vislumbra, conforme mencionado, nenhuma restrição legal no que diz a regras da Responsabilidade Civil e na reparação do dano (dever de indenizar), também no Direito de Família não é encontrado nenhum óbice para tal aplicação.

Quanto aos legitimados para requerer a reparação do dano moral, entende-se que tanto o genitor quanto a criança ou adolescente alienados podem pleitear a indenização devida, pois ambos são vítimas do ato de alienação. Oportunamente, deve-se esclarecer que no caso, as crianças realmente sentem os danos na esfera moral, da gravidade de cada caso, pelo emocional conturbado, os danos psicológicos, o impedimento na convivência natural com seus pais e pela presunção absoluta do dano.

Identificada a forma presumida do dano moral na Alienação Parental, quem tem o direito de requerer a indenização, bem como resolvida a questão da competência das Varas de Família para conhecer, apreciar e julgar sobre o tema, no estudo do Código de Processo Civil, em seu artigo 292, e na Lei nº 12. 318/2010 (Lei da Alienação Parental), principalmente nos artigos 3º e 6º, é possível a cumulação de pedidos nas Varas de Família de responsabilidade civil, ao passo que este adveio das relações de família e não há pedidos incompatíveis entre si, o que não se impede outras medidas judiciais a cada caso, bem como não proíbe que seja

protocolada a ação de reparação de danos em autos apartados, desde que estes tramitem no mesmo juízo da ação principal, por prevenção.

Em relação a função da reparação do dano moral, percebemos que esta possui a função de compensar a dor, o sofrimento, a humilhação, o tempo perdido quando as vítimas alienadas foram impedidas de conviverem entre si de maneira saudável e normal, bem como por todos outros problemas advindos da prática alienatória, conjuntamente, possui a função sancionatória, o que força o agente alienador entender a gravidade de seus atos, a não mais praticar a alienação e não atentar contra os direitos da personalidade de outrem.

Todavia, deve ser analisado caso a caso, tendo em vista que outras medidas previstas na Lei da Alienação Parental poderiam alcançar com mais agilidade o objetivo da prevenção, solução e repressão do ato de alienação. Igualmente, o Estado-Juiz não pode escusar-se de apreciar o eventual pedido de indenização, quando provocado.

Assim, no transcorrer do trabalho foram resolvidas as problemáticas levantadas, bem como foram comprovadas as hipóteses em relação à efetiva aplicabilidade do dano moral decorrente da Alienação Parental.

Ao fim, apesar de ter sido esclarecido o que se propunha com esta monografia, o tema estará aberto para futuras indagações e possíveis modificações em relação ao entendimento de outros operadores do Direito, pela natureza de metamorfose constante na área de família e/ou pelo desenvolvimento natural da sociedade. Ademais, o tema é muito interessante, complexo, delicado e é preciso divulgá-lo com mais vigor, bem como estudá-lo mais a fundo, a fim de buscar sempre soluções mais benéficas para nossas crianças e adolescentes e pela justiça plena e eficaz.

## REFERÊNCIAS

### LIVROS:

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**, Vol. 01, 5ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações/Responsabilidade Civil**, Vol. 02, 5ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família/Sucessões**, Vol. 05, 5ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

D'ANGELO; Suzi e Élcio. **Direito de Família**. 1ª Ed. Leme-SP. Editora Anhanguera. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7º V, 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012.

GLAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família, As Famílias em Perspectiva Constitucional**. Vol. 06 3ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil**. V. 16, tomo II. 7ª Ed. Reformulada. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2010.

LAKATOS, Eva Maria, e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2010.

LUIZ, Antônio Filardi. **Dicionário de expressões latinas**. São Paulo-SP. Atlas, 2000.

NUNES, Rizzato. **Manual de Monografia Jurídica**. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.

PEREIRA, José Matias. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 2ª Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. IV. 19ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V. 04. 20ª Ed. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 1ª Ed. Rio de Janeiro-RJ. Editora Forense, 2008.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade Civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência**. Rio de Janeiro-RJ. Editora Forense, 1996.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª Ed. São Paulo-SP. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

#### **MONOGRAFIA:**

CORDEIRO, Flávia Garcia. **Alienação Parental**, Monografia-FACER, Rubiataba-GO.

#### **REVISTAS:**

LAGRASTA, Caetano. **Parentes: Guardar ou Alienar – a Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, Ano XIII, Nº25. 2012.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira e MARTA, Taís Nader. **Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Abril- Maio, V. 21. 2011.

PAULO, Beatrice Marinho: **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção – a Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, Ano XIII, Nº25. 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia de: **Alienação Parental: Histórico, Estatísticas, Projeto de Lei 4053/08 e Jurisprudência completa**. Revista do Ministério Público/Ministério Público do Estado de Goiás – nº 20. Jan./Dez. 2010.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O Dano Moral na Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan, Ano XIV, Nº 31. 2013.

#### **ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:**

ABREU, Eline Maria de Carvalho: **A Síndrome da Alienação Parental e a Intervenção Judicial**. Disponível em: [http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%2006\\_Reda%E7%E3o%20final%20ARTIGO%20ELINE%20\\_1\\_.pdf](http://www.faete.edu.br/revista/Artigo%2006_Reda%E7%E3o%20final%20ARTIGO%20ELINE%20_1_.pdf). Acesso em 23 de maio de 2013, às 23h45min.

ALESSANDRI, João Hebert. **O Instituto do Divórcio Após a Alteração Dada Pela a Emenda Constitucional nº 66/10**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4639](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4639). Acesso em 09 de junho de 2013, às 16h04min.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/876>. Acesso em 23 de março de 2013 às 23h45m.

BARBOSA, Augusto Cesar Teixeira. **Evolução da Família nos vinte anos da Constituição Federal Brasileira**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=942](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=942). Acesso em 08 de junho de 2013, às 15h45min.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade Civil: Origem e Pressupostos gerais.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875). Acesso em 01 de setembro de 2013, às 12h56min.

**Significado de apud.** Disponível em: <http://www.significados.com.br/apud/>. Acesso em 12 de dezembro de 2013, às 14h48min.

SILVA, Rosanildes. **As implicações advindas da afinidade.** Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10172](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10172). Acesso em 08 de junho de 2013, às 03h32min.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O Conceito de Família ao Longo da História e a Obrigação Alimentar.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em 09 de junho de 2013, às 23h09min.

SOUZA, Marco Antônio Silva de. **Responsabilidade civil e alienação parental: a possibilidade de o genitor alienado pleitear indenização por dano moral face ao alienador.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-e-alienacao-parental-a-possibilidade-de-o-genitor-alienado-pleitear-indenizacao-por-dan,32239.html>. Acesso em 26 de março de 2013 às 18h02min.

SOUZA, Rodrigo. **Sinopses 6.2 – Direito das Obrigações II.** Disponível em: <http://www.passeidireto.com/arquivo/2261028/sinopses-6sinopses-6/24>. Acesso em 03 de dezembro de 2013, às 11h14min.

**Emenda Constitucional nº 66 de 14 de julho de 2010.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm). Acesso em 09 de junho de 2013, às 17h12min.

Escola Superior de Advocacia OAB/RS. **Alienação Parental: Vidas em Preto e Branco.** Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/esa/cartilha.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2013, às 10h10min.

Fantástico. **Alienação parental pode resultar em perda da guarda do filho.** Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/03/alienacao-parental-pode-resultar-em-perda-da-guarda-do-filho.html>. Acesso em 14 de março de 2013 às 23h05min.

FILHO, Adalberto Borges. **O Novo Panorama do Divórcio no Brasil: O Fim da Separação Judicial.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9667&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667&revista_caderno=14). Acesso em 09 de junho de 2013, às 16h36min.

FONSECA, Priscila Maria Correa. **Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>. Acesso em 24 de maio de 2013, às 8h23min.

GENOFRE, Roberto Maurício. **Família: Uma leitura jurídica.** Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wtHiLCNtqXEC&oi=fnd&pg=PA97&dq=Conceito+de+fam%C3%ADlia&ots=ev6gz3yX33&sig=Sc1uDx3HQxelzIMzTn6eR0DcVEI#v=onepage&q=Conceito%20de%20fam%C3%ADlia&f=false>. Acesso em 08 de junho de 2013, às 14h55min.

LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 16 de março de 2013, às 10h35min.

LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Lei da Alienação Parental.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 16 de março de 2013, às 12h20min.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do Conceito de Família.** Disponível em: [http://www.amagis.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=191%3Aevoluc%20ao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30](http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevoluc%20ao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30). Acesso em 09 de junho de 2013, às 23h35min.

MORAES, Roberto Alves Rodrigues de: **Dano Moral in re ipsa.** Disponível em: <http://direitoius.blogspot.com.br/2010/05/dano-moral-in-re-ipsa.html>. Acesso em 06 de dezembro de 2013, às 15h43min.

PINHO, Marco Antonio Garcia de. **Alienação Parental – AP.** Disponível em: <http://jusvi.com/colunas/41152>. Acesso em 21 de março de 2013, às 23h55min.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Emenda do Divórcio: Cedo para Comemorar.** Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2291461/emenda-do-divorcio-cedo-para-comemorar>. Acesso em 09 de junho de 2013, às 11h30min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 14 de março de 2013, às 23h15min.

BRASIL, **Código Civil de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 15 de março de 2013, às 8h40min.

CARVALHO, Daniela Pinto de. **Os novos contornos do dano: o dano decorrente da perda de uma chance.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10771](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10771). Acesso em 05 de outubro de 2013, às 14h00min.

CLARINDO, Aniérgela Sampaio. **Guarda unilateral e síndrome da alienação parental.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12751](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12751). Acesso em 13 de dezembro de 2013, às 15h09min.

**Cresce o número de divórcios no Brasil e de casais que optam por apenas “morar juntos”.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/27/cresce-numero-de-pessoas-que-se-divorciam-e-que-optam-pela-uniao-consensual.htm>. Acesso em 09 de junho de 2013, às 18h27min.

**Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas.** Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>. Acesso em 13 de março de 2013, às 9h23m.

CUNHA, Matheus Antonioda. **O Conceito de Família e Sua Evolução Histórica.** Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica.html>. Acesso em 09 de junho de 2013, 23h40min.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Um Abuso invisível.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4-aliena%E7%E3o\\_parental\\_um\\_abuso\\_invis%E7%EDvel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4-aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%E7%EDvel.pdf). Acesso em 22 de março de 2013, às 00h15min.

DINIZ, Maria Helena. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** Vol. V. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/27336074/LIVRO-Diniz-Maria-Helena-Instituicoes-do-Direito-Civil-Direito-de-Familia>. Acesso em 05 de junho de 2013, às 08h05min.

DINIZ, Maria Helena. **Indenização por dano moral: A problemática do quantum.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6731-6730-1-PB.html>. Acesso em 05 de outubro de 2013, às 14h35min.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: A Morte Inventada Por Mentas Perigosas.** Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20A%20morte%20inventada%20por%20mentes%20perigosas.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2013, às 23h54min